



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PAUTA DA 18^a REUNIÃO

(4^a Sessão Legislativa Ordinária da 55^a Legislatura)

**21/11/2018
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Otto Alencar
Vice-Presidente: Senador Waldemir Moka**



Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

**18ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 21/11/2018.**

18ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - AVALIAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA

FINALIDADE	PÁGINA
<p>Apresentação do relatório com conclusões acerca da avaliação da Política Pública promovida pela FINEP ao exercer as atividades estabelecidas na sua criação. Relatoria: Senador Otto Alencar. Observação: Relatório ainda não apresentado.</p>	23

2ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 662/2011 - Terminativo -	SENADOR PAULO ROCHA	26
2	PLS 431/2014 - Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	46
3	PLS 275/2012 - Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	56
4	OFS 24/2017 - Não Terminativo -	SENADOR EDUARDO LOPES	76

5	RCT 10/2018 - Não Terminativo -		80
6	PDS 198/2015 - Terminativo -	SENADOR VALDIR RAUPP	82
7	PDS 226/2017 - Terminativo -	SENADOR FLEXA RIBEIRO	86
8	PDS 57/2014 - Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	91
9	PDS 221/2017 - Terminativo -	SENADOR CRISTOVAM BUARQUE	95
10	PDS 88/2017 - Terminativo -	SENADOR FLEXA RIBEIRO	99
11	PDS 74/2017 - Terminativo -	SENADOR WALDEMAR MOKA	104
12	PDS 219/2017 - Terminativo -	SENADORA REGINA SOUSA	109
13	PDS 224/2017 - Terminativo -	SENADORA REGINA SOUSA	113
14	PDS 236/2017 - Terminativo -	SENADOR EDUARDO LOPES	117
15	PDS 316/2015 - Terminativo -	SENADOR EDUARDO LOPES	121
16	PDS 323/2015 - Terminativo -	SENADOR EDUARDO LOPES	125
17	PDS 237/2017 - Terminativo -	SENADOR EDUARDO LOPES	129
18	PDS 202/2017 - Terminativo -	SENADOR JOÃO ALBERTO SOUZA	133

19	PDS 89/2017 - Terminativo -	SENADOR JOÃO ALBERTO SOUZA	137
20	PDS 159/2017 - Terminativo -	SENADOR OMAR AZIZ	141
21	PDS 181/2017 - Terminativo -	SENADOR OMAR AZIZ	145
22	PDS 238/2017 - Terminativo -	SENADOR OMAR AZIZ	149
23	PDS 57/2017 - Terminativo -	SENADOR RICARDO FERRAÇO	153
24	PDS 142/2015 - Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	157
25	PDS 182/2017 - Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	161
26	PDS 120/2018 - Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	165
27	PDS 194/2015 - Terminativo -	SENADOR AIRTON SANDOVAL	166
28	PDS 218/2017 - Terminativo -	SENADOR AIRTON SANDOVAL	170
29	PDS 61/2017 - Terminativo -	SENADOR AIRTON SANDOVAL	174
30	PDS 93/2016 - Terminativo -	SENADOR CRISTOVAM BUARQUE	179
31	PDS 45/2018 - Terminativo -	SENADOR CRISTOVAM BUARQUE	183
32	PDS 91/2017 - Terminativo -	SENADOR PAULO ROCHA	187

33	PDS 204/2017 - Terminativo -	SENADOR HÉLIO JOSÉ	191
34	PDS 42/2018 - Terminativo -	SENADOR HÉLIO JOSÉ	195
35	PDS 40/2018 - Terminativo -	SENADOR HÉLIO JOSÉ	199
36	PDS 78/2018 - Terminativo -	SENADOR AIRTON SANDOVAL	203
37	PDS 76/2018 - Terminativo -	SENADOR AIRTON SANDOVAL	207
38	PDS 79/2018 - Terminativo -	SENADOR AIRTON SANDOVAL	211
39	PDS 73/2018 - Terminativo -	SENADOR PEDRO CHAVES	215

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar
 VICE-PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka
 (17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES	SUPLENTES
MDB	
Waldemir Moka(8)	MS (61) 3303-6767 / 6768 1 Airton Sandoval(10)
Fernando Bezerra Coelho(12)(8)(29)	PE (61) 3303-2182 2 Romero Jucá(11)(32)
Valdir Raupp(8)	RO (61) 3303-2252/2253 3 João Alberto Souza(16)(30)
Dário Berger(8)(30)	SC (61) 3303-5947 a 5951 4 Hélio José(PROS)(31)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)	
Paulo Rocha(PT)(1)(15)	PA (61) 3303-3800 1 Gleisi Hoffmann(PT)(1)
Regina Sousa(PT)(1)(14)(23)	PI (61) 3303-9049 e 9050 2 Lindbergh Farias(PT)(1)
Jorge Viana(PT)(1)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367 3 Ângela Portela(PDT)(1)(15)
Acir Gurgacz(PDT)(1)	RO (061) 3303-3131/3132 4 Humberto Costa(PT)(1)(23)
Bloco Social Democrata(DEM, PSDB)	
Flexa Ribeiro(PSDB)(4)	PA (61) 3303-2342 1 Davi Alcolumbre(DEM)(7)
Ricardo Ferraço(PSDB)(4)(20)	ES (61) 3303-6590 2 Roberto Rocha(PSDB)(28)
José Agripino(DEM)(7)	RN (61) 3303-2361 a 2366 3 Dalírio Beber(PSDB)(33)
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)	
Omar Aziz(PSD)(2)(35)(37)	AM (61) 3303.6581 e 6502 1 Gladson Cameli(PP)(2)
Otto Alencar(PSD)(2)	BA (61) 3303-1464 e 1467 2 Ivo Cassol(PP)(2)(24)(27)(36)
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania(PODE, PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE)	
Randolfe Rodrigues(REDE)(9)	AP (61) 3303-6568 1 VAGO(3)(25)(18)(26)
VAGO	2 Cristovam Buarque(PPS)(6)
Bloco Moderador(PTC, PR, PTB, PRB)	
Cidinho Santos(PR)(5)(13)(21)(19)(34)	MT 3303-6170/3303-6167 1 Pedro Chaves(PRB)(5)
Magno Malta(PR)(5)	ES (61) 3303-4161/5867 2 Eduardo Lopes(PRB)(5)

- (1) Em 09.03.2017, os Senadores Ângela Portela, Fátima Bezerra, Jorge Viana e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Gleisi Hoffmann, Lindbergh Farias, Paulo Rocha e Regina Sousa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a CCT (Of. nº013/2017-GLBPRD).
- (2) Em 09.03.2017, os Senadores Omar Aziz e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Gladson Cameli e Ivo Cassol, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor a CCT (Memo. nº023/2017-BLDPRO).
- (3) Em 09.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia para compor o Colegiado (Memo. nº006/2017-BLSDEM).
- (4) Em 09.03.2017, os Senadores Flexa Ribeiro e Ricardo Ferraço foram designados membros titulares, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 31/2017-GLPSDB).
- (5) Em 09.03.2017, os Senadores Thieres Pinto e Magno Malta foram designados membros titulares; e os Senadores Pedro Chaves e Eduardo Lopes, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).
- (6) Em 09.03.2017, o Senador Cristovam Buarque foi designado membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia para compor o Colegiado (Memo. nº 24/2017-BLSDEM).
- (7) Em 13.03.2017, o Senador José Agripino foi designado membro titular; e o Senador Davi Alcolumbre, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 7/2017-GLDEM).
- (8) Em 14.03.2017, os Senadores Waldemir Moka, Eduardo Braga, Valdir Raupp e João Alberto Souza foram designados membros titulares pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 34/2017-GLPMDB).
- (9) Em 14.03.2017, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Of. nº 31/2017-BLSDEM).
- (10) Em 15.03.2017, o Senador Airton Sandoval foi designado membro suplente pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 58/2017-GLPMDB).
- (11) Em 22.03.2017, o Senador Hélio José foi designado membro suplente pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 70/2017-GLPMDB).
- (12) Em 31.03.2017, o Senador Eduardo Braga deixa de compor o colegiado, como membro titular, pelo PMDB (Of. nº 85/2017-GLPMDB).
- (13) Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
- (14) Em 02.05.2017, a Senadora Fátima Bezerra deixa de compor, como membro titular, o colegiado, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 62/2017-GLBPRD).
- (15) Em 08.05.2017, o Senador Paulo Rocha passou a compor, como membro titular, o colegiado, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição à Senadora Ângela Portela, que passou a ocupar o colegiado como membro suplente (Of. 64/2017-GLBPRD).
- (16) Em 11.07.2017, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 141/2017-GLPMDB).
- (17) Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
- (18) Em 10.10.2017, a Senadora Lídice da Mata deixa de compor a Comissão, como suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (Memo. 2/2017-GLBPD).
- (19) Em 24.10.2017, o Senador Cidinho Santos foi designado membro titular pelo Bloco Moderador, para compor o Colegiado (Of. 104/2017-BLOMOD).
- (20) Em 07.11.2017, o Senador Ricardo Ferraço licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, conforme os Requerimentos nºs 959 e 960/2017.

-
- (21) Em 28.11.2017, o Senador Cidinho Santos deixou de compor, como membro titular, o colegiado, pelo Bloco Moderador (Of. 118/2017-BLOMOD).
- (22) Em 07.02.2018, o Bloco da Maioria (PMDB) cedeu uma vaga de titular ao PRTB (Of. 16/2017-GLPMDB).
- (23) Em 24.04.2018, o Senador Humberto Costa foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição à Senadora Regina Sousa, que passou a compor o colegiado como membro titular (Of. 32/2018-BLPRD).
- (24) Em 19.06.2018, o Senador Reditário Cassol foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Ivo Cassol, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Of. 35/2018-BLDPRO).
- (25) Em 04.07.2018, o Senador Rudson Leite foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania, para compor o colegiado (Memo. 50/2018-GLBPDC).
- (26) Em 04.10.2018, o Senador Rudson Leite deixou de compor a comissão em virtude do retorno do Senador Telmário Mota, titular do cargo.
- (27) Em 30.10.2018, o Senador Reditário Cassol deixou de fazer parte da comissão em virtude do retorno do Senador Ivo Cassol ao mandato.
- (28) Em 06.11.2018, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 85/2018-GLPSDB).
- (29) Em 06.11.2018, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro titular pelo MDB, para compor o colegiado (Of. nº 111/2018-GLPMDB).
- (30) Em 06.11.2018, o Senador Dário Berger foi designado membro titular pelo MDB, para compor o colegiado, em permuta com o Senador João Alberto Souza, que passa a ocupar vaga de suplente (Of. nº 111/2018-GLPMDB).
- (31) Em 06.11.2018, o Senador Hélio José foi designado membro suplente pelo MDB, para compor o colegiado (Of. nº 111/2018-GLPMDB).
- (32) Em 06.11.2018, o Senador Romero Jucá foi designado membro suplente pelo MDB, para compor o colegiado (Of. nº 111/2018-GLPMDB).
- (33) Em 06.11.2018, o Senador Dalírio Beber foi designado membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 86/2018-GLPSDB).
- (34) Em 06.11.2018, o Senador Cidinho Santos foi designado membro titular pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 71/2018-BLOMOD).
- (35) Em 06.11.2018, o Senador Givago Tenório foi designado membro titular, em substituição ao Senador Omar aziz, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Of. 69/2018-BLDPRO).
- (36) Em 07.11.2018, o Senador Ivo Cassol foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Of. 72/2018-BLDPRO).
- (37) Em 08.11.2018, o Senador Omar Aziz foi designado membro titular, em substituição ao Senador Givago Tenório, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Of. 70/2018-BLDPRO).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 14H:30 MIN

SECRETÁRIO(A): MARIANA DE ABREU COBRA LIMA

TELEFONE-SECRETARIA: 61 33031120

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:

E-MAIL: cct@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**4^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55^a LEGISLATURA**

Em 21 de novembro de 2018
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA
18^a Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT**

1^a PARTE	Avaliação de Política Pública
2^a PARTE	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Retificações:

1. Alteração de plenário. (20/11/2018 16:35)

1ª PARTE

Avaliação de Política Pública

Finalidade:

Apresentação do relatório com conclusões acerca da avaliação da Política Pública promovida pela FINEP ao exercer as atividades estabelecidas na sua criação.

Relatoria: Senador Otto Alencar.

Observação:

Relatório ainda não apresentado.

Anexos da Pauta

[Requerimento de seleção de Política Pública](#)

2ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 662, de 2011

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para tornar obrigatória a organização e apresentação adequadas das informações técnicas e dos preços dos serviços de telecomunicações oferecidos aos usuários.

Autoria: Senadora Ângela Portela

Relatoria: Senador Paulo Rocha

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com a emenda de redação que apresenta, e pela rejeição das Emendas n.º 1 e 2 da CTFC.

Observações:

1) A matéria já foi apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, com parecer favorável ao Projeto, com as Emendas n.º 1 e 2-CTFC;

2) Em 14/03/2018, foi lido o relatório e discutida a matéria;

3) A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 06/02, 20/02, 27/02, 06/03, 14/03, 20/03, 27/03, 03/04, 10/04, 17/04, 24/04, 15/05, 22/05, 29/05, 05/06, 13/06, 20/06, 04/07, 11/07, 08/08, 05/09, 10/10, 31/10 e 07/11/2018.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Parecer \(CTFC\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 431, de 2014

- Terminativo -

Reconhece a essencialidade do serviço de acesso à internet em banda larga e altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para prever sua prestação em regime público.

Autoria: Senador Aníbal Diniz

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 05/09, 10/10, 31/10 e 07/11/2018.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 275, de 2012

- Terminativo -

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para tornar obrigatória a divulgação, por emissora de radiodifusão, da razão social e da documentação associada à entidade detentora da outorga.

Autoria: Senador Pedro Taques

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

1) A matéria já foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer contrário ao Projeto;

2) A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 05/09, 10/10, 31/10 e 07/11/2018.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Parecer \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4

OFICIO "S" Nº 24, de 2017

- Não Terminativo -

Encaminha, nos termos do art. 222, § 5º, da Constituição Federal, o Comunicado de Alteração de Controle Societário de Empresa Jornalística de Radiodifusão - CAC nº 38/2017, encaminhado por meio da Mensagem nº 68, de 2017, comunicando a transferência indireta e a modificação do quadro direutivo da Sociedade de Televisão Sul Fluminense Ltda., concessionária do serviço de rádio fusão de sons e imagens no Município de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Eduardo Lopes

Relatório: Pelo conhecimento e arquivamento.

Observações:

A matéria constou na pauta da reunião do dia 07/11/2018.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 5

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TEC., INOV., COM. E INFORMÁTICA Nº 10 de 2018

Requeiro que seja acrescida à lista de entidades convidadas a participar da audiência pública aprovada pelo Requerimento nº 8, de 2018 – CCT, destinada a instruir o Projeto de Lei do Senado nº 27, de 2016, a Associação Brasileira de Canais Comunitários – ABCCOM, na pessoa do Sr. Paulo Miranda.

Autoria: Senador Hélio José

Observações:

A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 10/10, 31/10 e 07/11/2018.

Textos da pauta:

[Requerimento \(CCT\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 198, de 2015

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga permissão à SOCIEDADE RÁDIO PALMEIRA Itda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Condor, Estado do Rio Grande do Sul.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

1) *Em 10/04/2018, foi lido o relatório e discutida a matéria;*

2) *A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 06/02, 20/02, 27/02, 06/03, 14/03, 20/03, 27/03, 03/04, 10/04, 17/04, 24/04, 15/05, 22/05, 29/05, 05/06, 13/06, 20/06, 04/07, 11/07, 08/08, 05/09, 10/10, 31/10 e 07/11/2018.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 226, de 2017

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA BENEFICENTE ARTÍSTICA E CULTURAL GUARANIENSE DE RÁDIO E TV para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Guarani, Estado de Minas Gerais.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Otto Alencar (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria Ad hoc: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

1) *A matéria constou na pauta da reunião do 31/10/2018;*

2) *A matéria será submetida a votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 57, de 2014

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária de Radiodifusão do Grande Jatobá - ASCORAJ para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Patos, Estado da Paraíba.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 05/09, 10/10, 31/10 e 07/11/2018.

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 221, de 2017

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL DE PANAMÁ para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Panamá, Estado de Goiás.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 24/04, 15/05, 22/05, 29/05, 05/06, 13/06, 20/06, 04/07, 11/07, 08/08, 05/09, 10/10, 31/10 e 07/11/2018.

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 88, de 2017

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL, CULTURAL E ARTÍSTICA NOVO TEMPO para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Igaci, Estado de Alagoas.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador João Alberto Souza (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria Ad hoc: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

1) *A matéria constou na pauta da reunião do 31/10/2018;*
 2) *A matéria será submetida a votação nominal.*

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 11

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 74, de 2017

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO E CULTURA MARAVILHA para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Varzelândia, Estado de Minas Gerais.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Waldemir Moka

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 05/09, 10/10, 31/10 e 07/11/2018.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 12

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 219, de 2017

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à FUNDAÇÃO MOURA BARROS para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Luis do Piauí, Estado do Piauí.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senadora Regina Sousa

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

1) *Em 08/08/2018, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão;*

2) *A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 29/05, 05/06, 13/06, 20/06, 04/07, 11/07, 08/08, 05/09, 10/10, 31/10 e 07/11/2018.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 13

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 224, de 2017

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ CIDADANIA E CULTURA DE PARACURU para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Paracuru, Estado do Ceará.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senadora Regina Sousa

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

1) *Em 08/08/2018, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão;*

2) *A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 05/09, 10/10, 31/10 e 07/11/2018.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 14

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 236, de 2017

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO FM PRINCESA LTDA. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Itabaiana, Estado de Sergipe.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Eduardo Lopes

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 24/04, 15/05, 22/05, 29/05, 05/06, 13/06, 20/06, 04/07, 11/07, 08/08, 05/09, 10/10, 31/10 e 07/11/2018.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 15

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 316, de 2015

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS AMIGOS DE DIFUSÃO, ÉTICA E MORAL para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Eduardo Lopes

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria constou na pauta da reunião do dia 07/11/2018.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 16

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 323, de 2015

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA DE SAQUAREMA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Saquarema, Estado do Rio de Janeiro.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Eduardo Lopes

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria constou na pauta da reunião do dia 07/11/2018.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 17

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 237, de 2017

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à COLINHALFIN EMPRESA DE RADIODIFUSÃO LTDA. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Joinville, Estado de Santa Catarina.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Eduardo Lopes

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 24/04, 15/05, 22/05, 29/05, 05/06, 13/06, 20/06, 04/07, 11/07, 08/08, 05/09, 10/10, 31/10 e 07/11/2018.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 18**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 202, de 2017****- Terminativo -**

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE BURITI BRAVO para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Buriti Bravo, Estado do Maranhão.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador João Alberto Souza

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 15/05, 22/05, 29/05, 05/06, 13/06, 20/06, 04/07, 11/07, 08/08, 05/09, 10/10, 31/10 e 07/11/2018.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 19**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 89, de 2017****- Terminativo -**

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL DE IATI para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Iati, Estado de Pernambuco.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador João Alberto Souza

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 31/10 e 07/11/2018.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 20**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 159, de 2017****- Terminativo -**

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à FUNDAÇÃO BENEFICENTE ROSAL DA LIBERDADE para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Redenção, Estado do Ceará.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Omar Aziz

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 04/07, 11/07, 08/08, 05/09, 10/10, 31/10 e 07/11/2018.

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 21**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 181, de 2017****- Terminativo -**

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à RC FM – RÁDIO COMUNITÁRIA DE ITAMBÉ para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Itambé, Estado de Pernambuco.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Omar Aziz

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 04/07, 11/07, 08/08, 05/09, 10/10, 31/10 e 07/11/2018.

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 22**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 238, de 2017****- Terminativo -**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO E TV CORREIO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Campina Grande, Estado da Paraíba.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Omar Aziz

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 15/05, 22/05, 29/05, 05/06, 13/06, 20/06, 04/07, 11/07, 08/08, 05/09, 10/10, 31/10 e 07/11/2018.

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 23**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 57, de 2017****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA ALTERNATIVA FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Roque do Canaã, Estado do Espírito Santo.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 08/08, 05/09, 10/10, 31/10 e 07/11/2018.

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 24**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 142, de 2015****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SOLIDARIEDADE E DESENVOLVIMENTO DE SÃO LUIZ GONZAGA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Luiz Gonzaga, Estado do Rio Grande do Sul.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 05/09, 10/10, 31/10 e 07/11/2018.

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 25**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 182, de 2017****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga permissão à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de São Borja, Estado do Rio Grande do Sul.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 05/09, 10/10, 31/10 e 07/11/2018.

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 26**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 120, de 2018****- Terminativo -**

Aprova o ato que renova a concessão originalmente outorgada à Abril Radiodifusão S.A., e posteriormente transferida à Spring Televisão S.A., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Não apresentado.

ITEM 27**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 194, de 2015****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga permissão à EMPRESA DE RADIODIFUSÃO URSA MAIOR LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Bilac, Estado de São Paulo.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Airton Sandoval

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 05/09, 10/10, 31/10 e 07/11/2018.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 28**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 218, de 2017****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE BUGRE para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Bugre, Estado de Minas Gerais.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Airton Sandoval

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 05/09, 10/10, 31/10 e 07/11/2018.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 29**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 61, de 2017****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DOS CAVALEIROS DE BOM SUCESSO DE ITARARÉ para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Bom Sucesso de Itararé, Estado de São Paulo.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Airton Sandoval

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 05/09, 10/10, 31/10 e 07/11/2018.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 30**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 93, de 2016**

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA, CULTURAL E ECOLÓGICA RIO DOS BOIS para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Anicuns, Estado de Goiás.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 05/09, 10/10, 31/10 e 07/11/2018.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 31

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 45, de 2018

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Universidade Federal de Sergipe (FUFUS) para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Lagarto, Estado de Sergipe.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 31/10 e 07/11/2018.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 32

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 91, de 2017

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO CULTURAL INFORMATIVO E SOCIAL DE MIRASSOL D'OESTE para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Mirassol d'Oeste, Estado de Mato Grosso.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Paulo Rocha

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 05/09, 10/10, 31/10 e 07/11/2018.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 33

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 204, de 2017

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA LIBERTENSE DE RADIODIFUSÃO para executar serviço de radiodifusão comunitária no

Município de Liberdade, Estado de Minas Gerais.**Autoria:** Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)**Relatoria:** Senador Hélio José**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.**Observações:***A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 05/09, 10/10, 31/10 e 07/11/2018.***Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)**ITEM 34****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 42, de 2018****- Terminativo -***Aprova o ato que outorga autorização à Associação de Comunicação Comunitária de Uirapuru para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Uirapuru, Estado de Goiás.***Autoria:** Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)**Relatoria:** Senador Hélio José**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.**Observações:***A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 05/09, 10/10, 31/10 e 07/11/2018.***Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)**ITEM 35****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 40, de 2018****- Terminativo -***Aprova o ato que outorga autorização à Associação de Rádio Comunitária Aliança FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.***Autoria:** Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)**Relatoria:** Senador Hélio José**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.**Observações:***A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 31/10 e 07/11/2018.***Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)**ITEM 36****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 78, de 2018****- Terminativo -***Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Concórdia FM Ltda. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Concórdia, Estado de Santa Catarina.***Autoria:** Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)**Relatoria:** Senador Airton Sandoval

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 31/10 e 07/11/2018.

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 37

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 76, de 2018

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Cultural Comunitária Joanopolense para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Joanópolis, Estado de São Paulo.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Airton Sandoval

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 31/10 e 07/11/2018.

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 38

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 79, de 2018

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação de Radiodifusão Comunitária Cravinhos FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Cravinhos, Estado de São Paulo.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Airton Sandoval

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 31/10 e 07/11/2018.

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 39

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 73, de 2018

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Televisão Morena Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Pedro Chaves

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 31/10 e 07/11/2018.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

1^a PARTE - AVALIAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA

1

APROVADO em _____ / _____ / _____
Senador Presidente da CCT

REQUERIMENTO N° 5 , DE 2018

Com base nos arts. 90, IX, 96-B e 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), requeiro que, durante o ano de 2018, seja avaliada por esta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicações e Informática (CCT) do Senado Federal a **“Política Pública promovida pela FINEP ao exercer as atividades estabelecidas na sua criação”**.



JUSTIFICAÇÃO

A Finep, criada com fundamento no artigo 191 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, de acordo com seu atual Estatuto, previsto no Decreto nº 1.808, de 7 de fevereiro de 1996, tem por finalidade apoiar estudos, projetos e programas de interesse para o desenvolvimento econômico, social, científico e tecnológico do País, considerando as metas e prioridades setoriais estabelecidas nos planos do Governo Federal. De acordo com o artigo segundo do citado Decreto, a Finep também atua como Secretaria Executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT). E, nos termos do Decreto nº 8.872, de 10 de outubro de 2016, está vinculada ao Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC).

Visando o atingimento de sua finalidade, a Finep está autorizada a exercer as atividades abaixo elencadas, conforme artigo 4º do Decreto nº 1.808, de 7 de fevereiro de 1996:

Página: 1/2 21/03/2018 15:19:55

5e405710597c7ea63a216d9fe33f5024ecc59d51

I. conceder a pessoas jurídicas financiamento sob a forma de mútuo, de abertura de créditos, ou ainda, de participação no capital respectivo, observadas as disposições legais vigentes;

II. financiar estudos, projetos e programas de interesse para o desenvolvimento econômico, social, científico e tecnológico do País, promovidos por sociedades nacionais no exterior;

III. conceder aval ou fiança;

IV. contratar serviços de consultoria;

V. celebrar convênios e contratos com entidades nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas, e internacionais;



VI. realizar as operações financeiras autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional;

VII. captar recursos no País e no exterior;

VIII. conceder subvenções;

IX. conceder a pessoas jurídicas brasileiras, de direito público ou privado e a pessoas físicas, premiação em dinheiro por concurso que vise ao reconhecimento e ao estímulo das atividades de inovação; e

X. realizar outras operações financeiras.

Também poderá, direta ou indiretamente, realizar estudos e projetos que considere prioritários.

Sua atuação evoluiu desde sua criação e, a partir de 1971, a Finep é a Secretaria Executiva do FNDCT, além de gerenciar recursos para o apoio a toda cadeia de inovação, em diversos setores da economia, por meio da combinação de financiamentos reembolsáveis, não reembolsáveis e de investimento (direto e indireto), provenientes de diferentes fontes – recursos próprios, de terceiros e do orçamento fiscal. A Finep também atua de forma descentralizada através de parcerias com instituições financeiras de desenvolvimento regional e instituições estaduais de apoio.

Precisamos avaliar se a FINEP tem alcançado seus objetivos e levado o desenvolvimento econômico, social, científico e tecnológico para nosso País através da pesquisa científica. Diante disso, propomos que a CCT se dedique, durante o ano de 2018, à avaliação da política, a qual conto com o apoio dos demais senadores.

Sala da Comissão,

Senador OTTO ALENCAR

11111111111111111111
SF/18009.87758-90

Página: 2/2 21/03/2018 15:19:55

5e405710597c7ea63a216d9fe33f5024ecc59d51



2^a PARTE - DELIBERATIVA

1

PARECER Nº , DE 2017



SF117613-38033-07

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 662, de 2011, da Senadora Ângela Portela, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para tornar obrigatória a organização e apresentação adequadas das informações técnicas e dos preços dos serviços de telecomunicações oferecidos aos usuários.*

RELATOR: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Em cumprimento ao rito legislativo, encontra-se sob exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 662, de 2011, que altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), para aperfeiçoar a apresentação das informações técnicas e de preços pelas prestadoras de serviços de telecomunicações a seus usuários.

A proposição é estruturada em três artigos.

O art. 1º altera o inciso VII do art. 19 da LGT e insere parágrafo único



SF117613.38033-07

ao dispositivo para determinar que a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), além de controlar as tarifas dos serviços prestados em regime público, revisar e homologar seus reajustes, terá a competência de classificar e organizar a oferta dos planos e preços dos serviços prestados em regime privado, de forma a facilitar a compreensão, comparação e seleção, pelo usuário, do produto mais adequado a seu perfil.

O art. 2º da proposição insere ao art. 70 do referido instrumento legal o inciso IV, para caracterizar a omissão de informações técnicas e de preços, bem como a oferta de serviços em formato que dificulte sua comparação com as demais alternativas de mercado, como condutas prejudiciais à competição. Introduz ainda um parágrafo único ao mandamento, incumbindo à Anatel a atribuição de, sempre que solicitado por entidade de defesa dos consumidores, propor às prestadoras dos serviços formas de aprimorar a qualidade na organização e apresentação das informações.

Nos termos do art. 3º, a vigência da lei, caso aprovada, tem início na data de sua publicação.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) e para esta CCT, em sede de decisão terminativa.

Na CTFC, o projeto foi aprovado por meio do Parecer nº 8, de 2017, com duas emendas, que alteraram substancialmente o teor da proposta. Isso porque aquele colegiado entendeu que dotar a Anatel da atribuição de classificar e organizar a oferta de planos e preços dos serviços prestados em regime privado inibiria a inovação e a criatividade das empresas na comercialização de seus produtos.

Nesse sentido, a Emenda nº 1-CTFC modificou o art. 1º do PLS nº 662, de 2011, introduzindo parágrafo único ao art. 3º da LGT, para estabelecer que a informação ao usuário de telecomunicações sobre a oferta dos serviços e seus preços será prestada em formato que facilite sua compreensão pelo usuário e



SF117613-38033-07

que permita a comparação com as alternativas de mercado. Já a Emenda nº 2-CTFC supriu o art. 2º da proposição, renumerando o dispositivo seguinte.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos II e III do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática e a organização institucional do setor. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste colegiado.

Antes de avaliar o mérito da proposição, cumpre contextualizar a atual organização legal do setor de telecomunicações.

Os contornos legais e institucionais das telecomunicações brasileiras têm como pilar a LGT que, entre outros dispositivos, previu a criação da Anatel, órgão regulador setorial.

Quanto à organização dos serviços, a LGT estabeleceu uma divisão baseada no regime jurídico de sua prestação: os serviços prestados em regime público e os prestados em regime privado.

Aos primeiros, outorgados mediante concessão, foram reservadas as obrigações de universalização e continuidade, com o objetivo de possibilitar o acesso a esses serviços, de forma ininterrupta, a qualquer indivíduo, independentemente de sua localização geográfica ou condição socioeconômica. Nesse caso, as prestadoras que se dispõem a explorá-los têm estabelecidas metas a serem cumpridas, das quais assumem os respectivos custos. No que tange aos valores praticados, os serviços prestados em regime público sujeitam-se ao controle da Anatel, que possui a atribuição de determinar sua estrutura tarifária, definindo, entre outras variáveis, os reajustes anuais.

Já os serviços prestados em regime privado, outorgados mediante

autorização, têm sua exploração baseada na ampla liberdade de atuação dos titulares, não estando previstas obrigações de universalização ou de continuidade, tampouco restrições na definição dos preços cobrados dos usuários.

A telefonia fixa (ou Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC) é o único serviço de telecomunicações prestado em regime público, podendo também ser explorado sob a égide do regime privado. Aos demais serviços de telecomunicações, entre eles a telefonia móvel (ou Serviço Móvel Pessoal – SMP), o provimento de conexão à internet (ou Serviço de Comunicação Multimídia – SCM) e os serviços de televisão por assinatura (ou Serviço de Acesso Condicionado – SeAC), aplica-se, exclusivamente, o regime jurídico privado.

Assim, a intenção primordial da proposição em tela é organizar as informações disponibilizadas pelas empresas de telefonia celular e banda larga móvel, de banda larga fixa e de TV paga na oferta de seus serviços, notadamente no que se refere aos preços praticados, de forma a criar mecanismos de comparação que beneficiem o consumidor na contratação dos planos e produtos disponíveis no mercado.

Importante notar que a Anatel tem se mostrado sensível a essa prática. Tanto que, ao aprovar o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RCG), mediante sua Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, previu, entre outros dispositivos, que *as informações constantes das ofertas de serviço de telecomunicações devem ser claras e suficientes quanto às condições da contratação, prestação, alteração, extinção e rescisão, especialmente dos preços e tarifas efetivamente cobrados e período de sua vigência* (art. 41. § 2º). E mais: que *as prestadoras de serviços devem disponibilizar, gratuitamente, de forma padronizada e de fácil acesso, aos interessados na atividade de comparação as informações relativas às suas ofertas de serviços de telecomunicações* (art. 48).

Portanto, não vislumbramos que os mandamentos previstos pelo PLS nº 662, de 2011, causem qualquer embaraço às inovações nos planos comerciais das empresas de telecomunicações.



SF17613.38033-07



SF117613-38033-07

Nesse sentido, somos favoráveis ao teor original do projeto de lei em análise. Sugerimos, entretanto, um pequeno ajuste de redação na ementa da proposição, para inserir a ementa da LGT, que está sendo alterada.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 662, de 2011, com a rejeição das Emendas nºs 1 e 2 da CTFC e com a seguinte emenda da redação:

EMENDA Nº -CCT

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 662, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, para tornar obrigatória a organização e apresentação adequadas das informações técnicas e dos preços dos serviços de telecomunicações oferecidos aos usuários”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 8, DE 2017

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº662, de 2011, da Senadora Ângela Portela, que Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para tornar obrigatória a organização e apresentação adequadas das informações técnicas e dos preços dos serviços de telecomunicações oferecidos aos usuários.

PRESIDENTE: Senador Ataídes Oliveira

RELATOR: Senador Acir Gurgacz

RELATOR ADHOC: Senador Dário Berger

07 de Junho de 2017





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR (CTFC), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 662, de 2011, da Senadora Ângela Portela, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para tornar obrigatória a organização e apresentação adequadas das informações técnicas e dos preços dos serviços de telecomunicações oferecidos aos usuários.*

SF17469.29206-85

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 662, de 2011, de autoria da Senadora Ângela Portela, tem por finalidade garantir ao usuário de serviços de telecomunicações o recebimento de informações técnicas e dos preços dos serviços prestados.

Concordamos integralmente com o Relatório anteriormente apresentado pelo Senador João Alberto Souza, cujos termos passamos a seguir a transcrever.

O art. 1º modifica o inciso VII do art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e acrescenta parágrafo único a esse artigo. A redação atual do inciso VII prevê a competência da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) para



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições definidas na Lei, bem como para homologar reajustes. O projeto inclui ao final do dispositivo a expressão “bem como classificar e organizar a oferta dos planos e preços dos serviços prestados em regime privado”. O parágrafo único acrescentado ao art. 19 pelo projeto estabelece que “a classificação e organização da oferta de planos e serviços prestados em regime privado de que trata o inciso VII visa a facilitar a compreensão, comparação e seleção, pelo usuário da prestadora, do produto mais adequado ao seu perfil”.

SF17469.29206-85

O art. 2º acrescenta inciso IV e parágrafo único ao art. 70 da Lei nº 9.472, de 1997. O inciso IV dispõe que será coibida a omissão de informações sobre características técnicas e preços dos serviços prestados, ou a oferta em formato que dificulte ao usuário compreendê-las e compará-las com as demais alternativas de mercado. O parágrafo único diz que cabe à Anatel propor às prestadoras de serviços formas de aprimorar a qualidade na organização e apresentação das informações a que se refere o inciso IV, sempre que solicitado por entidade de defesa dos consumidores.

O art. 3º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificação do projeto, sua autora afirma que “o excesso de planos de serviço e a omissão de informações relevantes sobre características e preços dos serviços, ou a simples dificuldade em compreendê-los, torna a tarefa de selecionar a prestadora e o produto mais adequado complexa e, por vezes, impossível para o cidadão comum”.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) e à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), a quem compete proferir decisão terminativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa privativa da União, de acordo com o art. 22, IV, da Constituição, conforme o qual compete privativamente à União legislar sobre telecomunicações. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria. Em relação à legitimidade da iniciativa parlamentar, cumpre destacar que o inciso VI do art. 84 da Constituição determina que compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. O projeto acrescenta atribuições à Agência Nacional de Telecomunicações, ao prever que ela classificará e organizará a oferta de planos e preços dos serviços prestados em regime privado. Além disso, o projeto diz que compete à Agência propor às prestadoras de serviços formas de aprimorar a qualidade na organização e apresentação de informações a que se refere, sempre que solicitado por entidade de defesa dos consumidores. Neste último aspecto, vale lembrar que a Agência não propõe formas de aprimoramento às prestadoras de serviços de telecomunicações, mas as regula e as fiscaliza. Ademais, a atuação da Agência não está condicionada à solicitação por entidade de defesa dos consumidores.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Tampouco se verifica vício de injuridicidade.

No tocante à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.

SF17469.29206-85



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

No mérito, a alteração proposta visa a garantir mais direitos ao consumidor e representa aperfeiçoamento da legislação consumerista e de telecomunicações, pois garante aos usuários dos serviços de telecomunicações o direito à informação de forma clara e comparável às demais alternativas de mercado sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços. Somos, assim, pela aprovação do projeto sugerido com as emendas ao final apresentadas.

SF17469.29206-85

No que concerne à possibilidade de dotar a Agência Nacional de Telecomunicações de competência para classificar e organizar a oferta de planos e preços dos serviços prestados em regime privado, entendemos que essa atribuição poderá prejudicar a inovação e a criatividade das operadoras na prestação dos serviços de telecomunicações, razão pela qual opinamos pela retirada desse dispositivo do projeto, em que pesem as considerações tecidas pela autora da proposição.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada, a não ser quanto a pequeno aprimoramento no que se refere à apresentação de um único artigo para proceder às alterações propostas na Lei nº 9.472, de 1997. Além disso, a alteração sugerida no inciso VII do art. 19 deveria ser posicionada no inciso X. O inciso VII trata dos serviços prestados no regime público, enquanto que o inciso X cuida da expedição de normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado. Assim, a redação do inciso X ficaria “expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado, inclusive classificar e organizar a oferta dos planos e preços dos serviços”, caso não houvesse prejuízo à criatividade e à inovação do mercado de prestação de serviços de telecomunicações, conforme já destacado neste Relatório. Ademais, o parágrafo único acrescentado pelo projeto no art. 19 funciona mais para esclarecer a finalidade do dispositivo do que ter função normativa. Desse modo, consideramos esse comando



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

desnecessário. Ainda na questão da técnica legislativa, vale destacar que a redação do inciso IV acrescentado ao art. 70 está mais vinculada aos direitos dos usuários do que à defesa da concorrência, razão pela qual propomos uma emenda ao final para que o dispositivo seja inserido no art. 3º, que trata dos direitos dos usuários de serviços de telecomunicações.



SF17469.29206-85

III – VOTO

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 662, de 2011, com as duas emendas a seguir indicadas.

EMENDA Nº 1 – CTFC

Dê-se ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nos termos do que dispõe o art. 1º do PLS nº 662, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 3º.....

.....

Parágrafo único. A informação a que se refere o inciso IV será prestada em formato que facilite a compreensão pelos usuários e a comparação com as demais alternativas de mercado.’ (NR)“



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA N° 2 – CTFC

Suprime-se o art. 2º, renumerando-se o art. 3º como art. 2º.

Sala da Comissão, 30 de maio de 2017.

SF17469.29206-85

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



Relatório de Registro de Presença

CTFC, 07/06/2017 às 09h - 8ª, Extraordinária

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
RENAN CALHEIROS	1. VAGO
AIRTON SANDOVAL	2. VAGO
DÁRIO BERGER	3. VAGO
ROMERO JUCÁ	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE 1. GLEISI HOFFMANN
PAULO PAIM	PRESENTE 2. HUMBERTO COSTA
REGINA SOUSA	PRESENTE 3. JORGE VIANA
ACIR GURGACZ	4. LINDBERGH FARIAZ PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE 1. MARIA DO CARMO ALVES
DALIRIO BEBER	PRESENTE 2. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
DAVI ALCOLUMBRE	3. RICARDO FERRAÇO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
SÉRGIO PETECÃO	1. VAGO
GLADSON CAMELI	2. VAGO

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	
TITULARES	SUPLENTES
JOÃO CAPIBERIBE	1. RANDOLFE RODRIGUES
VANESSA GRAZZIOTIN	2. CRISTOVAM BUARQUE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
CIDINHO SANTOS	PRESENTE 1. EDUARDO LOPES PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO	2. VAGO

Não Membros Presentes

JOSÉ PIMENTEL
RONALDO CAIADO
VALDIR RAUPP
WELLINGTON FAGUNDES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 662/2011)

REUNIDA A CTFC NA 8^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 07.06.2017, ENCERRADA A DISCUSSÃO E COLOCADO EM VOTAÇÃO, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CTFC PELA APROVAÇÃO DO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1 E 2-CTFC.

A MATÉRIA FOI RELATADA PELO SENADOR DÁRIO BERGER, NOMEADO RELATOR AD HOC NO CURSO DA REUNIÃO.

JUNTADOS O PARECER DA CTFC, A LISTA DE PRESENÇA E A DECISÃO DA COMISSÃO (FLS.15 A 22).

07 de Junho de 2017

Senador ATAÍDES OLIVEIRA

Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 662, DE 2011

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para tornar obrigatória a organização e apresentação adequadas das informações técnicas e dos preços dos serviços de telecomunicações oferecidos aos usuários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.

..... VII – controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei e homologar reajustes, bem como classificar e organizar a oferta dos planos e preços dos serviços prestados em regime privado;

.....

(*) Avulso Republicado em 01/11/2011 para correção de despacho

Parágrafo único. A classificação e organização da oferta de planos e serviços prestados em regime privado a que se refere o inciso VII visa facilitar a compreensão, comparação e seleção, pelo usuário da prestadora, do produto mais adequado ao seu perfil.” (NR)

Art. 2º O art. 70 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70.

.....
IV – omitir informações sobre características técnicas e preços dos serviços prestados, ou oferecê-las em formato que dificulte ao usuário compreendê-las e compará-las com as demais alternativas de mercado.

Parágrafo único. Caberá à Anatel propor às prestadoras de serviços formas de aprimorar a qualidade na organização e apresentação das informações a que se refere o inciso IV, sempre que solicitado por entidade de defesa dos consumidores.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A diversidade e quantidade de planos de serviço que têm sido oferecidos pelas operadoras de telecomunicações desde a reestruturação do setor, associada à evolução da tecnologia, que continuamente nos coloca à disposição novos recursos e possibilidades, não têm gerado apenas benefícios aos usuários.

O excesso de planos de serviço e a omissão de informações relevantes sobre características e preços dos serviços, ou a simples dificuldade em compreendê-los, torna a tarefa de selecionar a prestadora e o produto mais adequados complexa e, por vezes, impossível para o cidadão comum.

Crescem diariamente as reclamações de usuários que se sentiram enganados, iludidos ou simplesmente incapazes de traduzir as informações oferecidas pelas operadoras, e acabaram contratando produtos que, ao invés de melhorarem suas vidas, criaram novos problemas a resolver.

3

O objetivo deste projeto é exigir que o órgão regulador e, principalmente, as operadoras de telecomunicações prestem as informações necessárias, em formato simples, para que o usuário proceda à sua escolha com mais segurança.

Com a certeza de que diversos colegas nesta Casa já foram vítimas dos problemas que este projeto procura resolver, submeto-o à apreciação geral, convicta de que contribuirá para melhorar a qualidade dos serviços prestados.

Sala das Sessões,

Senadora **ANGELA PORTELA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

- I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;
- II - representar o Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações, sob a coordenação do Poder Executivo;
- III - elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, a adoção das medidas a que se referem os incisos I a IV do artigo anterior, submetendo previamente a consulta pública as relativas aos incisos I a III;
- IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;
- V - editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público;
- VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;
- VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;

VIII - administrar o espectro de radiofreqüências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;

IX - editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofreqüência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções;

X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;

XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;

XIII - expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XIV - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais;

XV - realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência;

XVI - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos;

XVII - compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações;

XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários;

XIX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;

XX - propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério das Comunicações, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço no regime público;

XXI - arrecadar e aplicar suas receitas;

XXII - resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à nomeação, exoneração e demissão de servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma em que dispuser o regulamento;

XXIII - contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

XXIV - adquirir, administrar e alienar seus bens;

XXV - decidir em último grau sobre as matérias de sua alçada, sempre admitido recurso ao Conselho Diretor;

XXVI - formular ao Ministério das Comunicações proposta de orçamento;

XXVII - aprovar o seu regimento interno;

XXVIII - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor definida nos termos do artigo anterior;

XXIX - enviar o relatório anual de suas atividades ao Ministério das Comunicações e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;

XXX - rever, periodicamente, os planos enumerados nos incisos II e III do artigo anterior, submetendo-os, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, ao Presidente da República, para aprovação;

XXI - promover interação com administrações de telecomunicações dos países do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, com vistas à consecução de objetivos de interesse comum.

.....

Art. 70. Serão coibidos os comportamentos prejudiciais à competição livre, ampla e justa entre as prestadoras do serviço, no regime público ou privado, em especial:

- I - a prática de subsídios para redução artificial de preços;
- II - o uso, objetivando vantagens na competição, de informações obtidas dos concorrentes, em virtude de acordos de prestação de serviço;
- III - a omissão de informações técnicas e comerciais relevantes à prestação de serviços por outrem.

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Ciências, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 01/11/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 15816/2011

2^a PARTE - DELIBERATIVA

2

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 431, de 2014, do Senador Anibal Diniz, que *reconhece a essencialidade do serviço de acesso à internet em banda larga e altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para prever sua prestação em regime público.*


SF/18743.18851-08

RELATOR: Senador OTTO ALENCAR

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 431, de 2014, do Senador Anibal Diniz. A proposição *reconhece a essencialidade do serviço de acesso à internet em banda larga e altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para prever sua prestação em regime público.*

O art. 1º reconhece a essencialidade do serviço de acesso à internet em banda larga e determina que a União assegure a sua existência, universalização e continuidade. O parágrafo único desse art. 1º determina que o serviço será prestado em regime público.

O art. 2º altera o art. 64 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (conhecida como Lei Geral de Telecomunicações – LGT). De acordo com a modificação proposta, passam a ser incluídas entre as modalidades de serviço que comportam a prestação em regime público o serviço de acesso à internet em banda larga.

A entrada em vigência da lei proposta será na data de sua publicação, conforme definido no art. 3º.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Conforme incisos II e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes política nacional de comunicação e informática, bem como sobre assuntos correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

Por se tratar de decisão terminativa, incumbe à CCT examinar também os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, conforme o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, e às atribuições do Congresso Nacional, de acordo com o art. 48, inciso XII. O projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, não havendo objeções a respeito de sua constitucionalidade material.

No que tange à juridicidade, de igual modo, a proposição se mostra adequada.

Com relação ao mérito, em essência, o PLS nº 431, de 2014, pretende determinar a prestação do serviço de acesso à internet em regime público.

Entretanto, como se tem observado na prática com os serviços de telefonia, não é propriamente o regime jurídico que garante a oferta, a expansão ou a continuidade do serviço. Mais relevante é manter a atratividade do setor, fundamental para a construção de um ambiente competitivo que estimule os investimentos. Por essa razão, a telefonia móvel, prestada unicamente no regime privado, vem se desenvolvendo de forma vigorosa e consistente ao mesmo tempo em que a telefonia fixa, mesmo prestada no regime público, encontra-se em declínio.

Nesse sentido, já se comprovou que muitas das características próprias do regime público, como o instituto da reversibilidade, são verdadeiras fontes de insegurança jurídica a desestimular os investimentos em infraestrutura.

SF118743-18851-08

Portanto, apesar da louvável intenção de seu autor, o projeto não se mostra adequado para atingir os objetivos a que se propõe.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 431, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 431, DE 2014

Reconhece a essencialidade do serviço de acesso à internet em banda larga e altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para prever sua prestação em regime público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece a essencialidade do serviço de acesso à internet em banda larga, passando a União a assegurar sua existência, universalização e continuidade, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Parágrafo único. O serviço de acesso à internet em banda larga será prestado em regime público.

Art. 2º O art. 64 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 64

Parágrafo único. Incluem-se neste caso as diversas modalidades do serviço telefônico fixo comutado e do serviço de acesso à internet em banda larga, de qualquer âmbito, destinado ao uso do público em geral." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2
JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas duas décadas, as tecnologias de informação e comunicação, incluindo-se aí a telefonia fixa e móvel, a comunicação de dados e o acesso à internet, passaram a fazer parte do quotidiano de um grande número de pessoas em todo o mundo. Elas representam, na era contemporânea, uma das principais ferramentas de inclusão e desenvolvimento social.

A internet, por exemplo, permite não apenas a interação social, mas principalmente o acesso a informações, bens culturais, conhecimentos científicos e serviços públicos e privados. Assim, o acesso à internet possibilita o exercício de vários direitos humanos fundamentais e passa à condição de elemento central na formação da cidadania do povo brasileiro.

O acesso à internet em banda larga também é instrumento que amplifica a eficácia, efetividade e eficiência das políticas públicas para a educação, saúde, segurança pública, defesa nacional, prevenção de catástrofes e demais serviços de governos executados em suas distintas esferas.

Por essas razões, o relatório de avaliação do Programa Nacional de Banda Larga – PNBL, aprovado na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática – CCT do Senado Federal, recomendou que o serviço de acesso à internet passasse a ser prestado em regime público, conforme preceitua o art. 64 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a chamada Lei Geral de Telecomunicações – LGT.

Assim, esta proposição decorre diretamente das conclusões do referido relatório e tem o objetivo de reconhecer a essencialidade do serviço de acesso à internet em banda larga. Em consequência disso, a União torna-se responsável por garantir a existência, a continuidade e, sobretudo, a universalização do serviço, o qual passará a ser

prestado em regime público. Esta prestação poderá ser concomitante, ou não, à prestação em regime privado, conforme decisão posterior do Poder Executivo.

Este projeto está amparado em alguns princípios fundamentais da organização do setor de telecomunicações, todos definidos na LGT. O primeiro afirma que o poder público tem o dever de garantir, **a toda a população**, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas (art. 2º, I). O segundo procura estimular **a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público** em benefício da população brasileira (art. 2º, II). O terceiro dá o direito ao consumidor de ter acesso a serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, **em qualquer ponto do território nacional** (art. 3º, I). Verifica-se, desde logo, que esta proposição está em consonância com todos os princípios citados.

Convém salientar que os serviços essenciais, como é o caso do acesso à internet em banda larga, por serem indispensáveis à normalidade das relações sociais, possuem natureza pública. Conforme nos ensina o eminentíssimo jurista e professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

Serviço público é toda a atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material fruível diretamente pelos administrados, prestado pelo Estado ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de direito público – portanto consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais – instituído pelo Estado em favor dos interesses que houver definido como próprios no sistema normativo.

A Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, conhecida como Lei da Greve, caracteriza como atividade ou serviço essencial aquele cuja falta de prestação coloque em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população (art. 11, parágrafo único). Também reconhece que as telecomunicações se enquadram nesta condição (art. 10, VII).

4

Ora, se todos os serviços públicos, como os prestados por hospitais, aeroportos, defesa civil, bombeiros, polícia, distribuição de eletricidade, etc., dependem da interligação com a rede telefônica e da conexão com a internet, conclui-se que a telefonia fixa e também o serviço de acesso à internet em banda larga são indispensáveis ao bem estar público.

Pelos argumentos, percebe-se a essencialidade do serviço de acesso à internet em banda larga. De acordo com o art. 65, § 1º, da LGT, “não serão deixadas à exploração apenas em regime privado as modalidades de serviço de interesse coletivo que, **sendo essenciais**, estejam sujeitas a deveres de universalização”.

Hoje, no entanto, o serviço de acesso à internet em banda larga é prestado exclusivamente em regime privado, descumprindo o que preceitua o próprio marco legal do setor. Este projeto visa a, portanto, corrigir tal distorção, colocando, no parágrafo único, do art. 64, da LGT, o serviço de acesso à internet em banda larga em igualdade de condições com o serviço telefônico fixo comutado em nosso marco legal, atualmente o único serviço de telecomunicações prestado em regime público.

Em síntese, com esta proposição, pretendo contribuir com a aceleração do processo de inclusão digital no Brasil e com a universalização da banda larga no País.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos Nobres Senadores para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador **ANÍBAL DINIZ**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º...

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

- I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;
- II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

...

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

...

Art. 64. Comportarão prestação no regime público as modalidades de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, cuja existência, universalização e continuidade a própria União comprometa-se a assegurar.

Parágrafo único. Incluem-se neste caso as diversas modalidades do serviço telefônico fixo comutado, de qualquer âmbito, destinado ao uso do público em geral.

Art. 65. Cada modalidade de serviço será destinada à prestação:

...

6

§ 1º Não serão deixadas à exploração apenas em regime privado as modalidades de serviço de interesse coletivo que, sendo essenciais, estejam sujeitas a deveres de universalização.

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989.

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

...
Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

...
VII - telecomunicações;

...

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 23/12/2014

2^a PARTE - DELIBERATIVA

3

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2012, do Senador Pedro Taques, que *altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para tornar obrigatória a divulgação, por emissora de radiodifusão, da razão social e da documentação associada à entidade detentora da outorga.*

SF18073.68341-02

RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 275, de 2012, do Senador Pedro Taques, que *altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para tornar obrigatória a divulgação, por emissora de radiodifusão, da razão social e da documentação associada à entidade detentora da outorga.*

A referida proposição havia sido inicialmente distribuída apenas a esta Comissão. A aprovação do Requerimento nº 277, de 2013, de autoria do Senador Pedro Simon, reviu a distribuição original e o PLS nº 275, de 2012, acabou sendo submetido e apreciado no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), **que opinou por sua rejeição** em 18 de abril de 2018, com base em parecer da lavra do Senador Acir Gurgacz.

Em 1º de junho de 2018, avoquei, na qualidade de Presidente da CCT, a relatoria da matéria.

O PLS nº 275, de 2012, propõe alterar a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que ficou conhecida à época de sua aprovação como Código Brasileiro

de Telecomunicações e que hoje disciplina apenas os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. O art. 1º acresce dois novos dispositivos (arts. 38-A e 38-B) à referida lei.

O art. 38-A estabelece que *as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverão divulgar, em inserções distribuídas uniformemente ao longo de sua programação, a razão social das entidades titulares das respectivas outorgas, nos termos de regulamentação específica.*

O art. 38-B prevê que as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverão manter à disposição, via internet, cópia da documentação comprobatória dos requisitos técnicos e legais para obtenção e prorrogação de suas respectivas outorgas, como forma de promover transparência sobre a atuação desses importantes veículos de comunicação e de assegurar que a população em geral possa ter conhecimento dos termos e condições em que esses serviços deveriam ser prestados.

O art. 2º do PLS nº 275, de 2012, veicula a cláusula de vigência, com uma proposta de *vacatio legis* de cento e oitenta dias após sua eventual publicação, para que haja tempo razoável de implementação das medidas definidas nos artigos anteriores.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CCT, com base no que estabelece o art. 104-C, inciso VII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), manifestar-se sobre o mérito de proposições que versem sobre os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Conforme argumentado no parecer aprovado pela CCJ desta Casa, é inegável que a intenção das medidas propostas pelo PLS nº 275, de 2012, é positiva, tendo em vista que buscam conferir maior publicidade aos termos da relação contratual estabelecida entre o Poder Público e as emissoras de rádio e televisão.



SF18073.68341-02



SF18073.68341-02

A própria natureza dessa relação é singular. Por um lado, os serviços de comunicação são classificados, em nosso ordenamento jurídico, como serviços de interesse público sujeitos ao controle prévio do Estado em relação ao direito de exploração. Esse controle se justifica enquanto se entender relevante identificar aqueles que terão acesso a mecanismos de influência sobre a opinião pública.

Não é à toa que há tanta polêmica recentemente em torno da atuação das gigantes americanas da internet, como Facebook e Google. Ao interferirem na busca por informações na rede mundial de computadores, na publicação de conteúdo nas redes sociais e até na circulação de informações que podem influenciar o resultado das eleições presidenciais de um país, essas empresas demonstraram que os meios de comunicação de massa ainda têm o poder de moldar a percepção do público sobre determinado tema, com base em critérios políticos e comerciais que podem não estar alinhados aos valores majoritários das sociedades que usam seus serviços.

Por outro lado, a intervenção estatal sobre qualquer veículo de comunicação é sempre passível de críticas em função dos riscos que esse controle sobre o próprio direito ao livre exercício da atividade de imprensa acarreta. Toda obrigação ou restrição imposta às emissoras de rádio e televisão cujo inadimplemento pode ser motivo para instauração de um processo de cassação de outorga tem de ser objeto de crítica sob essa perspectiva: burocracia desnecessária a fundamentar um poder excessivo sobre a livre atividade de comunicação.

A proposição em comento parece louvável, pois simplesmente exige das emissoras de rádio e TV que exponham publicamente toda a documentação comprobatória de suas obrigações legais. Ocorre que o acesso a essa documentação já é franqueado aos órgãos estatais competentes para outorgar e fiscalizar a exploração das atividades de radiodifusão no Brasil. Além disso, a Lei de Acesso à Informação já permite a qualquer cidadão que peticione esses órgãos requerendo o acesso a essa documentação.

No atual contexto, portanto, não há entraves legais para que a sociedade organizada (academia, órgãos de defesa dos consumidores, órgãos de controle, entre outros atores que exercem institucionalmente esse papel) tenha

conhecimento sobre os termos dos contratos que o Poder Concedente mantém com as emissoras de rádio e televisão.

Exigir dessas empresas que veiculem repetidamente ao longo da programação, todo dia e por prazo indeterminado, suas razões sociais e que deixem à disposição em seus sítios na internet toda a documentação associada às suas relações com o Poder Público nos parece uma imposição de obrigações desnecessárias – pois essas informações podem ser requeridas por qualquer cidadão – e custosas para um conjunto de empresas que já enfrenta dificuldades financeiras devido à concorrência com outras formas de comunicação não sujeitas à regulação estatal no Brasil.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 44, DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº275, de 2012, do Senador Pedro Taques, que Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para tornar obrigatória a divulgação, por emissora de radiodifusão, da razão social e da documentação associada à entidade detentora da outorga.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Flexa Ribeiro
RELATOR: Senador Acir Gurgacz

18 de Abril de 2018





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER N° , DE 2017

SF17478-06149-07

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2012, do Senador Pedro Taques, que *altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para tornar obrigatória a divulgação, por emissora de radiodifusão, da razão social e da documentação associada à entidade detentora da outorga.*

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com base no que estabelece o art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 275, de 2012, do Senador Pedro Taques, que *altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para tornar obrigatória a divulgação, por emissora de radiodifusão, da razão social e da documentação associada à entidade detentora da outorga.*

Referida proposição havia sido inicialmente distribuída apenas à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) para, em decisão terminativa, apreciar a matéria.

Ocorre que, em face da aprovação em Plenário do Requerimento nº 277, de 2013, de autoria do Senador Pedro Simon, reviu-se a distribuição anterior para que o PLS nº 275, de 2012, fosse submetido também à CCJ e, posteriormente, à CCT, em decisão terminativa.

Em 7 de novembro de 2013, o Senador Sérgio Souza, a quem havia sido originalmente distribuída a relatoria da proposição, apresentou seu relatório.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Em 4 de fevereiro de 2014, antes da deliberação sobre o relatório, ocorreu o fim do exercício do mandato do Senador Sérgio Souza, em face do retorno da titular, a Senadora Gleisi Hoffmann.

A presente proposição continuou a tramitar, mesmo com o fim da legislatura passada, por força do que determinam os incisos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal e do Ato da Mesa nº 2, de 2014.

Posteriormente, foram sucessivamente designados os Senadores Pedro Simon e Álvaro Dias para relatarem a matéria, o que não ocorreu pelo fato de Suas Excelências terem deixado de compor a CCJ.

Finalmente, por ter voltado a compor esta doura Comissão, a matéria me foi distribuída em 8 de agosto de 2017.

O projeto de lei em comento é composto de dois artigos.

O art. 1º promove o acréscimo de dois novos dispositivos (arts. 38-A e 38-B) à Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que *institui o Código Brasileiro de Telecomunicações*.

O art. 38-A estabelece que *as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverão divulgar, em inserções distribuídas uniformemente ao longo de sua programação, a razão social das entidades titulares das respectivas outorgas, nos termos de regulamentação específica*.

O art. 38-B prevê que as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverão manter sítio na rede mundial de computadores que disponibilize, no mínimo, as informações que indica.

O rol das informações a serem disponibilizados varia de acordo com a natureza das emissoras: nas outorgas de radiodifusão comercial (inciso I), os documentos devem ser aptos a esclarecer a composição acionária e eventuais alterações no contrato social das emissoras (alínea *a*), a nacionalidade dos sócios (alínea *b*), os termos do contrato (alínea *c*) e as propostas técnica e de preço ofertadas no processo licitatório, se houver (alínea *d*); em relação às emissoras de radiodifusão educativa e da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (inciso II), os documentos exigidos devem explicitar o processo de

SF17478-06149-07



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

SF17478-06149-07

outorga ou de sua renovação (alíneas *a*, *b* e *c*); no caso de emissoras de radiodifusão comunitária (inciso III), a documentação deverá conter informações sobre o processo de outorga e suas renovações (alínea *a*), o estatuto social (alínea *b*), e o regulamento interno que dispõe sobre o acesso do cidadão à grade de programação da emissora (alínea *c*).

O art. 2º do PLS nº 275, de 2012, veicula a cláusula de vigência da lei que eventualmente for originada com a aprovação da presente proposição, que ocorrerá cento e oitenta dias após sua publicação.

Na justificação, seu autor, atual Governador do Estado de Mato Grosso, aponta para a necessidade de serem implementados mecanismos que confirmam transparência e publicidade à atuação das emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, pelo fato de elas lidarem com serviços públicos delegados pelo Estado.

As medidas propostas, segundo o autor, tornarão mais efetivos o controle exercido pelos órgãos públicos, assim como o controle social a cargo dos usuários e da sociedade em geral.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CCJ manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito da proposição. Sobre o mérito, a CCT deverá aprofundar a análise.

No que concerne ao juízo da constitucionalidade formal, observamos que o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal (CF) estabelece ser da competência privativa da União legislar sobre telecomunicações e radiodifusão.

Trata-se de matéria não submetida à reserva de iniciativa do Presidente da República, consoante o que estabelece o art. 61, § 1º da CF. Portanto, é legítima a apresentação de projeto de lei por parlamentar para tratar do tema (art. 61, *caput*).



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

A proposição veicula matéria objeto de lei ordinária, cabendo ao Congresso Nacional, em face do que determina o art. 48, inciso XII, da CF, com a posterior sanção do Presidente da República, dispor sobre as matérias de competência legislativa da União, em especial sobre telecomunicações e radiodifusão.

No âmbito da análise da constitucionalidade material, da juridicidade e do mérito da proposição, nos alinhamos à posição defendida pelo então Senador Sérgio Souza no relatório que apresentou a esta CCJ e, em sua homenagem, reproduzimos, em sua quase integralidade, os argumentos expendidos por Sua Excelência.

Não resta dúvida de que as razões que motivaram a apresentação do PLS nº 275, de 2012, são as melhores possíveis: a busca por maior transparência e por maior efetividade dos mecanismos de controle público e social na execução de serviços públicos.

A Lei nº 4.117, de 1962, no entanto, já dispõe de regras que se destinam a obter os mesmos resultados propostos neste projeto de lei. Citamos, por todos, os seguintes exemplos:

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

.....

b) as alterações contratuais ou estatutárias deverão ser encaminhadas ao órgão competente do Poder Executivo, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato, acompanhadas de todos os documentos que comprovam atendimento à legislação em vigor, nos termos regulamentares;

c) a transferência da concessão ou permissão de uma pessoa jurídica para outra depende, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo;

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País;

.....

SF17478-06149-07



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

SF17478-06149-07

- i) as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante;
 - j) declaração de que nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos nas alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.
-

§ 3º A falsidade das informações prestadas nos termos da alínea j deste artigo sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. (grifamos)

Parece-nos, então, haver um descompasso entre os resultados almejados e a redundância, excessiva onerosidade e complexidade das regras que se pretende introduzir em nosso ordenamento jurídico.

O desequilíbrio nessa equação gera, a nosso sentir, mitigação do princípio da razoabilidade, dimensão substantiva do princípio do devido processo legal, previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal (CF).

A ruptura do princípio da razoabilidade embutida nas normas projetadas propicia, por sua vez, uma indevida intervenção do Estado regulador na atuação dos delegatários dos serviços públicos indicados, o que, de certa forma, afronta o disposto no art. 174, *caput* da CF.

Registre-se, ainda, no que concerne à análise da juridicidade, que o objetivo principal do projeto – maior transparência, participação social e controle – deve ser perseguido não apenas na prestação dos serviços públicos de radiodifusão sonora e de sons e imagens, como, de resto, em todos os serviços públicos prestados, direta ou indiretamente, pelo Estado.

Nesse sentido, parece mais adequado que eventuais alterações no ordenamento jurídico para tratar de forma adequada as delegatárias dos serviços públicos em busca de maior transparência sejam direcionadas à legislação que



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

regulamenta o § 3º do art. 37 da CF, que trata da participação do usuário na administração pública e de seu acesso a registros e informações sobre os serviços públicos prestados. Estamos nos referindo à Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que *dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública* e à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso às informações detidas pela administração pública.

Postos os aspectos constitucionais, jurídicos e de mérito que estão a desaconselhar a aprovação da proposição em análise, importa consignar, por fim, sua adequação regimental e a boa técnica legislativa com a qual foi redigida.

III – VOTO

Pelo exposto, manifestamo-nos pela rejeição do PLS nº 275, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

SENADOR ACIR GURGACZ

Relator

SF17478-06149-07



Relatório de Registro de Presença

CCJ, 18/04/2018 às 10h - 12ª, Ordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
JADER BARBALHO	1. ROBERTO REQUIÃO	PRESENTE
EDISON LOBÃO	2. ROMERO JUCÁ	
EDUARDO BRAGA	3. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	4. GARIBALDI ALVES FILHO	
VALDIR RAUPP	5. WALDEMAR MOKA	PRESENTE
MARTA SUPLICY	6. ROSE DE FREITAS	
JOSÉ MARANHÃO	7. RAIMUNDO LIRA	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
JORGE VIANA	1. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	2. LINDBERGH FARIA	
FÁTIMA BEZERRA	3. REGINA SOUSA	PRESENTE
GLEISI HOFFMANN	4. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE
PAULO PAIM	5. ÂNGELA PORTELA	
ACIR GURGACZ	6. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
AÉCIO NEVES	1. RICARDO FERRAÇO	
ANTONIO ANASTASIA	2. CÁSSIO CUNHA LIMA	
FLEXA RIBEIRO	3. EDUARDO AMORIM	PRESENTE
WILDER MORAIS	4. RONALDO CAIADO	PRESENTE
MARIA DO CARMO ALVES	5. JOSÉ SERRA	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
LASIER MARTINS	1. IVO CASSOL	
BENEDITO DE LIRA	2. ANA AMÉLIA	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	3. OMAR AZIZ	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
LÚCIA VÂNIA	1. ALVARO DIAS	
LÍDICE DA MATA	2. JOÃO CAPIBERIBE	
RANDOLFE RODRIGUES	3. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)		
TITULARES	SUPLENTES	
ARMANDO MONTEIRO	1. CIDINHO SANTOS	PRESENTE
EDUARDO LOPES	2. VICENTINHO ALVES	PRESENTE
MAGNO MALTA	3. WELLINGTON FAGUNDES	



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER

PAULO ROCHA

JOSÉ MEDEIROS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 275/2012)

NA 12^ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ACIR GURGACZ, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ CONTRÁRIO AO PROJETO.

18 de Abril de 2018

Senador FLEXA RIBEIRO

Presidiu a reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 275, DE 2012

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para tornar obrigatória a divulgação, por emissora de radiodifusão, da razão social e da documentação associada à entidade detentora da outorga.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 38-A e 38-B:

"Art. 38-A. As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverão divulgar, em inserções distribuídas uniformemente ao longo de sua programação, a razão social das entidades titulares das respectivas outorgas, nos termos de regulamentação específica.

Art. 38-B. As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverão manter sítio na rede mundial de computadores que disponibilize, no mínimo, as seguintes informações:

I – em relação às outorgas de radiodifusão comercial:

- a) documentos atualizados que revelem a composição acionária da emissora e eventuais alterações havidas em seu contrato social durante o período de vigência da outorga, ou, no caso de fundação, versão atualizada do estatuto;
- b) documentos que comprovem a nacionalidade dos sócios e dirigentes, principalmente daqueles direta ou indiretamente responsáveis pela programação veiculada;
- c) cópia do contrato ou termo de concessão ou permissão, e respectivos adendos;

d) propostas técnica e de preço apresentadas no processo de licitação, se existirem.

II – em relação às emissoras de radiodifusão educativa e da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- a) documentação referente ao processo de outorga ou de renovação, que incluirá a petição inicial e a íntegra do parecer do Ministério das Comunicações;
- b) em caso de outorga ou renovação de outorga de radiodifusão educativa para fundação, demonstração de vinculação entre a fundação e a instituição de ensino;
- c) em caso de renovação de outorga de radiodifusão educativa para fundação, certificado expedido pelo Ministério da Educação ou por instituição por ele autorizada que ateste o cumprimento das finalidades educativas da outorga.

III – em relação às emissoras de radiodifusão comunitária:

- a) a documentação principal referente ao processo de outorga e às sucessivas renovações;
- b) o estatuto social da entidade autorizada a executar o serviço;
- c) o regulamento interno que estabelece os critérios e formas para que qualquer cidadão residente na comunidade atendida tenha acesso à grade de programação da emissora.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de radiodifusão sonora (rádio) e de sons e imagens (televisão) são espécies de serviços públicos e, como tais, estão submetidos a controles e condições especiais de prestação, objetos, inclusive, de disposições constitucionais específicas.

Nesse sentido, a presente iniciativa busca desenvolver mecanismos que possibilitem maior transparência sobre o controle e a propriedade desses veículos de comunicação, facilitando sua fiscalização tanto pelos órgãos públicos quanto pela sociedade em geral.

3

Propõe, para tanto, a inserção de dois artigos na Lei nº 4.117, de 1962, conhecido como Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT). O primeiro determina que as emissoras divulguem, em inserções ao longo de sua programação diária, de acordo com regulamentação *a posteriori*, a razão social das entidades detentoras de suas outorgas.

O segundo mecanismo propõe que as emissoras de rádio e TV mantenham sítio na internet, por meio do qual sejam disponibilizados os principais documentos exigidos pela legislação que as rege e que já são exigidos pelos órgãos públicos responsáveis, de forma que o cidadão residente na área atendida pela emissora possa entender quais são as obrigações e direitos associados à exploração de cada serviço.

Ressalta-se que serão dados seis meses para os referidos veículos se adaptarem às novas obrigações.

Estamos certos, pela relevância das medidas ora propostas, e em face das razões aqui expostas, que, com o indispensável apoio dos eminentes Pares, esta proposição será aprovada.

É o que se coloca à deliberação.

Sala das Sessões,

Senador **PEDRO TAQUES**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962.

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

Vide Lei nº 9.472, de 16/07/97

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Introdução

Art. 1º Os serviços de telecomunicações em todo o território do País, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade obedecerão aos preceitos da presente lei e aos regulamentos baixados para a sua execução.

Art. 37. Os serviços de telecomunicações podem ser desapropriados, ou requisitados nos termos do artigo 141 § 16 da Constituição, e das leis vigentes. (Partes mantidas pelo Congresso Nacional)

Parágrafo único. No cálculo da indenização serão deduzidos os favores cambiais e fiscais concedidos pela União e pelos Estados.

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)

a) os administradores ou gerentes que detenham poder de gestão e de representação civil e judicial serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato; (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)

b) as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais ou modificação do quadro direutivo e as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem em alteração de controle societário deverão ser informadas ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato; (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)

c) a alteração dos objetivos sociais, a modificação do quadro direutivo, a alteração do controle societário das empresas e a transferência da concessão, da permissão ou da autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País;

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional;

f) as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei;

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)

h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso.

i) as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante. (Incluída pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)

Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial. (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 18/07/2012.

2^a PARTE - DELIBERATIVA

4

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Comunicado de Alteração de Controle Societário de Empresa Jornalística e de Radiodifusão – CAC nº 38, de 2017, remetido ao Senado Federal por meio do Ofício “S” nº 24, de 2017 (Ofício nº 88/17/PS-GSE, de 2017, na Câmara dos Deputados), que comunica *a transferência indireta e a modificação do quadro direutivo da Sociedade de Televisão Sul Fluminense Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro.*



SF/18807.19960-33

Relator: Senador **EDUARDO LOPES**

I – RELATÓRIO

Vem novamente ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação Comunicação e Informática (CCT) o Comunicado de Alteração de Controle Societário de Empresa Jornalística e de Radiodifusão – CAC nº 38, de 2017, que comunica *a transferência indireta e a modificação do quadro direutivo da Sociedade de Televisão Sul Fluminense Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro.*

A matéria foi remetida ao Senado Federal pela Câmara dos Deputados por meio do Ofício “S” nº 24, de 2017 (Ofício nº 88/17/PS-GSE, de 2017, na origem), que encaminha a Mensagem nº 68, de 14 de março de 2017, acompanhada do Decreto de 13 de março de 2017 e da Exposição de Motivos nº 76, de 14 de outubro de 2016, do Ministro de Estado da Ciência,

Tecnologia, Inovações e Comunicações, que apresenta o novo quadro societário da concessionária.

Em 12 de julho de 2017, a CCT aprovou o Parecer nº 60, de 2017, que concluiu pelo encaminhamento do Requerimento nº 591, de 2017, ao Ministro da Pasta responsável, de forma a complementar a instrução do processo.

As respostas ao mencionado requerimento, contidas na Nota Informativa nº 1340/2018/SEI-MCTIC, foram recebidas por meio do Ofício nº 21.415/2018/SEI-MCTIC, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), datado de 7 de julho de 2018.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT, entre outras atribuições, examinar questões atinentes aos serviços de radiodifusão, inclusive a outorga, renovação e transferência de suas licenças.

A referida alteração contratual se dá nos termos do § 2º do art. 89 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e vem ao Congresso Nacional em cumprimento ao que determinam o § 5º do art. 222 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002.

A apreciação, pelo Colegiado, das comunicações de transferências diretas ou indiretas em empresas executantes de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, encontra disciplina no Ato nº 2, de 2011 – CCT.

Em seu art. 2º, o ato determina que Ofícios “S” datados a partir de 1º de janeiro de 2011 devem conter informações mínimas que permitam ao Senado Federal a verificação do efetivo cumprimento das obrigações legais associadas às transferências diretas e indiretas de outorgas.



SF/18807.19960-33

Nesse sentido, cumpre observar que a Nota Informativa nº 1340/2018/SEI-MCTIC, elaborada pela Secretaria de Radiodifusão do MCTIC, informa que o ato de outorga da Sociedade de Televisão Sul Fluminense Ltda. foi publicado em 22 de abril de 1975 e que a última alteração do controle societário foi autorizada pelo Decreto de 13 de março de 2017. Da mesma forma, encaminha a cópia da documentação pertinente com os números de registro nos cadastros oficiais de pessoa física dos sócios e que comprova a nacionalidade brasileira de todos eles.

De ter-se, assim, por efetivada a devida comunicação ao Congresso Nacional, em atendimento ao disposto no art. 222, § 5º, da Constituição Federal.

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pelo **conhecimento** e pelo subsequente **arquivamento** do Ofício “S” nº 24, de 2017, que comunica a transferência indireta e a modificação do quadro diretivo da **Sociedade de Televisão Sul Fluminense Ltda.**, concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18807.19960-33

2^a PARTE - DELIBERATIVA

5

RCT
00010/2018

REQUERIMENTO N° , DE 2018

Requeiro que seja acrescida à lista de entidades convidadas a participar da audiência pública aprovada pelo Requerimento nº 8, de 2018 – CCT, destinada a instruir o Projeto de Lei do Senado nº 27, de 2016, a Associação Brasileira de Canais Comunitários – ABCCOM, na pessoa do Sr. Paulo Miranda.



SF18173.64903-89

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

2^a PARTE - DELIBERATIVA

6

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 198, de 2015 (nº 1.575, de 2014, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à SOCIEDADE RÁDIO PALMEIRA LTDA para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Condor, Estado do Rio Grande do Sul.*



SF11078.00844-03

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 198, de 2015 (nº 1.575, de 2014, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à *SOCIEDADE RÁDIO PALMEIRA LTDA* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Condor, Estado do Rio Grande do Sul.

Em parecer anteriormente aprovado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), foi encaminhado requerimento de informações ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

As respostas ao citado requerimento foram recebidas por meio do Ofício nº 1.368/2017-SEI/MCTIC, que encaminhou a Nota Informativa nº 2.145/216-SEI/MCTIC.

A referida nota informativa confirma que, nos assentamentos do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), a *SOCIEDADE RÁDIO PALMEIRA LTDA.* permanece com quadro societário e diretivo composto por **ALARICO LEITE DO AMARAL**, **DAVID FIGUEIREDO MARTINS** e **JOSÉ BENONY LIMA DO**

AMARAL. Afirma também que DAVID FIGUEIREDO MARTINS continuaria sendo o diretor da entidade. Ainda, informa que não haveria divergência entre os dados acostados no assentamento cadastral da SOCIEDADE RÁDIO PALMEIRA LTDA. e os constantes do Sistema de Acompanhamento de Controle Societário (SIACCO).

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

As informações recebidas do MCTIC deixam claro que a alteração contratual ocorrida em 8 de agosto de 1984 (fls. 14–15), de fato, não atendeu às exigências legais para sua validade, especificamente àquelas constantes do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações – CBT). Verificou-se que a citada alteração foi realizada à revelia do poder outorgante. Deve, portanto, ser considerada inválida.

Em decorrência, os supostos representantes da entidade, LOURENÇO ARDENGHI FILHO, LUCY MARTINS ARDENGHI e JEFFERSON MARTINS ARDENGHI, não têm legitimidade para representá-la e, consequentemente, não podem pleitear outorga para prestar serviço de radiodifusão em nome da SOCIEDADE RÁDIO PALMEIRA LTDA.

Adicionalmente, LOURENÇO ARDENGHI FILHO, que, de acordo com declaração presente à fl. 18 da documentação, é “dirigente” da entidade, foi eleito prefeito da cidade de Palmeira das Missões, no Rio Grande do Sul, em 2008. Destarte, no momento da expedição da outorga pelo Poder Executivo, LOURENÇO ARDENGHI FILHO exercia cargo com foro especial. Há, portanto, infração da vedação presente no parágrafo único do art. 38 do CBT.



SF11078.00844-03

Por fim, as informações prestadas pelo MCTIC evidenciam que, de fato, existe divergência entre a documentação que instrui o PDS nº 198, de 2015, e os registros da base de dados do Siacco. Essa situação exige providências para a apuração de seus motivos e, principalmente, para a garantia da correção da base de dados, tendo em vista que eventuais inconsistências podem ocasionar avaliações equivocadas quanto ao cumprimento das normas constitucionais e legais relativas à prestação dos serviços de radiodifusão, podendo inclusive induzir a erros no processo de aprovação de outorgas.



SF11078.00844-03

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** do PDS nº 198, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2^a PARTE - DELIBERATIVA

7

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 226, de 2017 (nº 703, de 2017, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA BENEFICIENTE ARTÍSTICA E CULTURAL GUARANIENSE DE RÁDIO E TV para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Guarani, Estado de Minas Gerais.*

SF18976.37940-22

RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 226, de 2017 (nº 703, de 2017, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova autorização outorgada à *ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA BENEFICIENTE ARTÍSTICA E CULTURAL GUARANIENSE DE RÁDIO E TV* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Guarani, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações à Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o voto favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

Com relação à legalidade da proposição, entretanto, é necessário destacar alguns aspectos.



SF18976.37940-22

A primeira outorga de autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA BENEFICENTE ARTÍSTICA E CULTURAL GUARANIENSE DE RÁDIO E TV para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Guarani, Estado de Minas Gerais, foi promulgada em 13 de novembro de 2002, por meio do Decreto Legislativo nº 257, de 2002. A duração da outorga aprovada foi de três anos, encerrando-se, portanto, em 14 de novembro de 2005.

Ocorre que a proposição sob análise renova a outorga a partir de 14 de novembro de 2012. Dessa forma, permaneceria um período de sete anos durante o qual a autorização não teria estado vigente. Essa situação provocaria uma descontinuidade na autorização, levando a conflito com o disposto no § 3º, do art. 33, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações – CBT), que exige renovações sucessivas.

Adicionalmente, considerando o disposto no Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, que aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, a apresentação do requerimento de renovação deveria ocorrer “com antecedência de três a um mês” do termo final da outorga, ou seja, de 14 de agosto de 2005 a 14 de outubro de 2005.

Contudo, de acordo com a documentação analisada, o requerimento de renovação somente foi protocolado em 23 de outubro de 2012, sendo, portanto, intempestivo. Destaca-se que não se alteraria essa conclusão mesmo que, por exercício mental, se considerasse que a validade da outorga seria de dez anos.

Ainda, verifica-se que, sistematicamente, membros da Diretoria da entidade cuja outorga se pretende renovar têm profundas ligações com o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

JOAO LUCIO BAESSO JUNIOR, membro da Diretoria de 2008 a 2012, exerceu o cargo de DELEGADO À CONVENÇÃO REGIONAL do diretório municipal do PSDB em Guarani, Estado de Minas Gerais, entre 2007 e 2009.

CARLOS SERGIO DE PAIVA FERNANDES, Diretor de Operações de 2009 a 2012, exerceu os cargos de MEMBRO DE DIRETÓRIO e de SUPLENTE DA COMISSÃO PROVISÓRIA do diretório municipal do PSDB em Guarani, Estado de Minas Gerais, de 2007 a 2009, e ainda exerceu o cargo de MEMBRO DE DIRETÓRIO, de 2009 a 2011.



SF18976.37940-22

JOÃO BATISTA NEVES DE MENDONÇA, eleito Diretor Administrativo em 2013, exerceu os cargos de MEMBRO DE DIRETÓRIO, DELEGADO e 2º VOGAL do diretório municipal do PSDB em Guaraní, Estado de Minas Gerais, de 2009 a 2011.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **rejeição** do PDS nº 226, de 2017.

Destacamos que, por se tratar de não renovação de outorga de radiodifusão, a manifestação da CCT deixará de ser terminativa, e a matéria deverá ser encaminhada ao Plenário.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

|||||
SF18976.37940-22

2^a PARTE - DELIBERATIVA

8

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 57, de 2014 (nº 742, de 2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DO GRANDE JATOBÁ - ASCORAJ para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Patos, Estado da Paraíba.*



SF/18232-48125-73

RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 57, de 2014 (nº 742, de 2008, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DO GRANDE JATOBÁ - ASCORAJ* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Patos, Estado da Paraíba. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição.

Com relação à legalidade, entretanto, há alguns aspectos que devem ser avaliados com maior profundidade.

A documentação que instrui a matéria informa que, a partir de 2005, o quadro diretivo da entidade passou a ser composto por RITA DE CÁSSIA DE FARIAS COELHO, Diretora Geral; ALICE COELHO DA



SF18232-48125-73

SILVA, Diretora Administrativa; e ADRIANA OLIVEIRA DE ARAÚJO, Diretora de Operações.

Ocorre que ALICE COELHO DA SILVA e RITA DE CÁSSIA DE FARIAS COELHO são, respectivamente, sogra e nora entre si, conforme certidão de casamento constante da fl. 92 do processo.

Há, portanto, vínculo familiar entre dois dos três membros que compõem diretoria da entidade, o que configura vinculação familiar vedada pelo art. 11 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

Ademais, durante o processo de expedição da outorga, entre março de 2002 e março de 2005, participou da diretoria da entidade ESPEDITO SIMÕES DOS SANTOS.

Consultas à base de dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) revelam que ESPEDITO SIMÕES DOS SANTOS (PIPI) foi eleito Vereador do Município de Patos, Estado da Paraíba, pelo Partido Liberal (PL), em 2004. Portanto, entre janeiro e março de 2005, ocupou simultaneamente os cargos de diretor da entidade e de Vereador do referido Município, o que configura vinculação política vedada pelo anteriormente citado art. 11 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Decreto Legislativo nº 57, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18232-48125-73

2^a PARTE - DELIBERATIVA

9

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 221, de 2017 (nº 1.519, de 2014, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL DE PANAMÁ para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Panamá, Estado de Goiás.*

SF/16307.25409-60

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 221, de 2017 (nº 1.519, de 2014, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL DE PANAMÁ* para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Panamá, Estado de Goiás. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações à Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o voto favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

Com relação à legalidade da proposição, entretanto, é necessário destacar alguns aspectos.

De acordo com a documentação analisada, a primeira diretoria da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL DE PANAMÁ, com atuação prevista para os anos de 2002 a 2006, era presidida por DIVINO ALEXANDRE DA SILVA.



SF16307.25409-60

DIVINO ALEXANDRE DA SILVA, de acordo com informações do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), foi eleito Prefeito do Município de Panamá, Estado de Goiás, nos anos 1996, 2000, 2008 e 2012, sempre pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Não foi encontrada, na documentação, informação acerca da composição da diretoria entre os anos de 2006 e 2011.

Apesar disso, a ata da assembleia geral realizada em 1º de junho de 2011, registra que: “Conforme a ordem do dia a reunião foi aberta; com a fala do Presidente: DIVINO ALEXANDRE DA SILVA [...]”, o que indica que DIVINO ALEXANDRE DA SILVA permaneceu na presidência da entidade até 2011.

Ainda de acordo com a referida ata, após 1º de junho de 2011, a direção-geral da entidade passou a ser exercida por LUISMAR MARQUES DA SILVA, quem, de acordo com informações do sítio na internet do PMDB do Estado de Goiás, seria o representante do diretório do partido no Município de Panamá.

Dessa forma, a entidade que se pretende outorgar apresenta vinculação vedada pelo art. 11, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **rejeição** do PDS nº 221, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF16307.25409-60

2^a PARTE - DELIBERATIVA

10

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 88, de 2017 (nº 463, de 2016, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL, CULTURAL E ARTÍSTICA NOVO TEMPO para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Igaci, Estado de Alagoas.*



SF118257-88985-92

RELATOR: Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 88, de 2017 (nº 463, de 2016, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL, CULTURAL E ARTÍSTICA NOVO TEMPO para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Igaci, Estado de Alagoas. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.



SF18257-88985-92

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição.

Com relação à legalidade, entretanto, alguns aspectos da proposição devem ser destacados.

A primeira outorga de autorização à ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL, CULTURAL E ARTÍSTICA NOVO TEMPO para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Igaci, Estado de Alagoas, foi promulgada em 10 de dezembro de 2001, por meio do Decreto Legislativo nº 500, de 2001. A duração da outorga aprovada foi de três anos, de modo que a autorização expirou em 11 de dezembro de 2004.

Ocorre que a proposição sob análise renova a outorga a partir de 10 de dezembro de 2011. Consequentemente, permaneceria um período de sete anos durante o qual a autorização não teria estado vigente, contrariando o disposto no art. 33 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações – CBT), que exige renovações por períodos sucessivos.

Ainda, de acordo com a documentação que instrui a matéria, a diretoria da entidade outorgada é composta por MARIA ALVES DA ROCHA (Presidente) e por JOSÉ PINTO (Vice-Presidente).

De acordo com informações da Prefeitura Municipal de Igaci, Estado de Alagoas, MARIA ALVES DA ROCHA tem sido Secretária Municipal de Administração desde 1º de janeiro de 2013 até a presente data.

Adicionalmente, de acordo com informações da Diocese de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas, JOSÉ PINTO é Pároco da Paróquia Nossa Senhora da Saúde, no Município de Igaci, Estado de Alagoas.

Dessa forma, a entidade apresenta vinculações vedadas pelo art. 11, da Lei nº 9.612, de 1998.

Nos termos do art. 6º da Lei nº 9.612, de 1998, o direito à renovação da outorga é condicionado ao cumprimento das exigências legais vigentes, o que, no caso sob exame, não ocorre. Consequentemente, configurada a vinculação ilegal, inexiste direito à renovação da outorga.

Destaque-se ainda que, de acordo com a regulamentação da matéria, particularmente com o disposto no art. 132 da Portaria nº 4.334, de 17 de setembro 2015, do Ministério das Comunicações, a existência de vínculo é causa de indeferimento da renovação e configura vício de caráter insanável.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Decreto Legislativo nº 88, de 2017.



SF118257-88985-92

Por se tratar de não renovação de outorga de radiodifusão, a manifestação da CCT deixa de ser terminativa, e a matéria deverá ser encaminhada ao Plenário.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



2^a PARTE - DELIBERATIVA

11

Minuta
PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 74, de 2017 (nº 1.609, de 2014, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO E CULTURA MARAVILHA para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Varzelândia, Estado de Minas Gerais.*

SF18077.06964-72

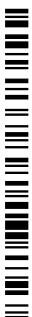
RELATOR: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

Retorna à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 74, de 2017 (nº 1.609, de 2014, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO E CULTURA MARAVILHA para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Varzelândia, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

Em 21 de novembro de 2017, a CCT aprovou o Parecer nº 138, de 2017, que concluiu pela necessidade de informações adicionais para a instrução do projeto. Nesse sentido, a Comissão aprovou o Requerimento nº 1.010, de 2017, dirigido ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, solicitando as seguintes informações:

- a) histórico do quadro de diretores da entidade a partir de 2011 até a presente data;



SF18077.06964-72

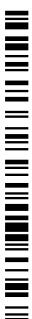
- b) datas de início e de fim do exercício de cargos de dignidade eclesiástica ou de sacerdócio pelo Diretor JOSÉ CARLOS LIMA PINTO, inclusive do cargo de Pároco da Quase Paróquia Bom Jesus Varzelândia, no Estado de Minas Gerais;
- c) datas de início e de fim do exercício de cargos ou funções de direção de partido político, a nível municipal, estadual, distrital ou federal, pelo ex-Diretor VANDERLINO MOREIRA NIZ, inclusive do cargo de Presidente do Diretório Municipal do PT em Varzelândia, no Estado de Minas Gerais.

A resposta ao mencionado requerimento foi encaminhada por meio do Ofício nº 21.894/2018/SEI-MCTIC, contendo, em anexo, a Nota Informativa nº 1.349/2018/SEI-MCTIC. Essa documentação foi recebida pela CCT em 12 de junho de 2018, sendo encaminhada ao meu gabinete em 13 de junho.

II – ANÁLISE

Analisando o teor da Nota Informativa nº 1.349/2018/SEI-MCTIC, verifica-se que, em atenção ao questionamento ‘a’, que trata do histórico da composição da Diretoria da entidade, foram prestadas as seguintes informações:

- entre 15 de junho de 2011 e 15 de junho de 2013, o quadro de dirigentes era composto por JOSÉ CARLOS LIMA PINTO (Diretor Geral), CLODOIR FERREIRA DE AMORIM (Diretor Administrativo) e GENILDO JOSÉ DOS SANTOS (Diretor de Operações);
- não há informações sobre o quadro de dirigentes da entidade entre 15 de junho de 2013 e 13 de junho 2015;



SF18077.06964-72

– entre 15 de junho de 2015 e 13 de junho de 2017, o quadro de dirigentes era composto por GENILDO JOSÉ DOS SANTOS (Diretor Geral), JOSÉ CARLOS LIMA PINTO (Diretor Administrativo) e JÚLIA DOS SANTOS SOARES (Diretora de Operações).

Em resposta ao questionamento ‘b’, a Nota Informativa nº 1.349/2018/SEI-MCTIC, afirma que não há informações relativas às datas de início ou término do exercício eclesiástico de JOSÉ CARLOS LIMA PINTO. Afirma, ainda, que tal fato não foi mencionado durante o processo de outorga, razão pela qual não houve questionamentos à entidade sobre o suposto vínculo religioso.

Em atenção ao questionamento ‘c’, a citada nota informativa esclarece que, de acordo com informações do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), VANDERLINO MOREIRA NIZ exerceu a função de Presidente do Diretório do Partido dos Trabalhadores (PT) entre 10 de dezembro de 2013 e 16 de julho de 2017 e, entre 17 de julho de 2017 e 23 de junho de 2019, exercerá a função de Vice-Presidente desse mesmo diretório.

A partir das informações anteriormente disponíveis e das respostas contidas na Nota Informativa nº 1.349/2018/SEI-MCTIC, verifica-se que JOSÉ CARLOS LIMA PINTO participou da diretoria da entidade durante sua fundação, em 2005, e ao menos de 2009 a 2013 e de 2015 a 2017.

De acordo com a documentação originalmente encaminhada pelo Poder Executivo para a apreciação do Congresso Nacional, JOSÉ CARLOS LIMA PINTO se declara sacerdote, sendo questionável a alegação do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) de que desconhecia esse fato.

Embora a Nota Informativa nº 1.349/2018/SEI-MCTIC não traga informações acerca das datas de início e término do exercício eclesiástico de JOSÉ CARLOS LIMA PINTO, de acordo com informações publicadas pela Diocese de Janaúba e pela Regional Leste da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, ele teria sido ordenado em 1993 e, até a presente data, seria pároco no Município em que a rádio pretende operar. Dessa forma, exerceu encargo eclesiástico durante toda sua longa participação na Diretoria da entidade.

Adicionalmente, ainda que a Nota Informativa nº 1.349/2018/SEI-MCTIC informe a participação de VANDERLINO MOREIRA NIZ na direção do diretório do PT apenas entre 2013 e 2019, recente consulta realizada à base de dados histórica do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) publicada pelo TSE indica que, de fato, essa participação se iniciou ainda em 2007. Consequentemente, houve exercício simultâneo de cargo de direção de partido político e de cargo na Diretoria da entidade.

Portanto, com base nas informações disponíveis, verifica-se a ocorrência de vinculação vedada pelo art. 11, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Decreto Legislativo nº 74, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF18077-06964-72

2^a PARTE - DELIBERATIVA

12

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 219, de 2017 (nº 1.311, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à FUNDAÇÃO MOURA BARROS para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Luis do Piauí, Estado do Piauí.*

SF18644.41777-05

RELATORA: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 219, de 2017 (nº 1.311, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *FUNDAÇÃO MOURA BARROS* para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Luis do Piauí, Estado do Piauí. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações à Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o voto favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.


SF18644.41777-05

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 219, de 2017, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 219, de 2017, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *FUNDAÇÃO MOURA BARROS* para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Luis do Piauí, Estado do Piauí, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



SF18644.41777-05

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

2^a PARTE - DELIBERATIVA

13

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 224, de 2017 (nº 502, de 2016, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova autorização outorgada à **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ CIDADANIA E CULTURA DE PARACURU** para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paracuru, Estado do Ceará.



SF/18038.57444-43

RELATORA: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 224, de 2017 (nº 502, de 2016, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova autorização outorgada à **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ CIDADANIA E CULTURA DE PARACURU** para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paracuru, Estado do Ceará. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu

o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



SF18038-57444-43

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 224, de 2017, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 224, de 2017, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova a autorização outorgada à *ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ CIDADANIA E CULTURA DE PARACURU* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paracuru, Estado do Ceará, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

|||||
SF18038-57444-43

2^a PARTE - DELIBERATIVA

14

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 236, de 2017 (nº 688, de 2017, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova permissão outorgada à RÁDIO FM PRINCESA LTDA. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Itabaiana, Estado de Sergipe.*

SF/18110.81370-01

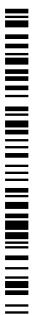
RELATOR: Senador **EDUARDO LOPES**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 236, de 2017 (nº 688, de 2017, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova permissão outorgada à *RÁDIO FM PRINCESA LTDA. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Itabaiana, Estado de Sergipe*. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu


SF18110-81370-01

o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 236, de 2017, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova permissão outorgada à *RÁDIO FM PRINCESA LTDA.* para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Itabaiana, Estado de Sergipe, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



SF18110-81370-01

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2^a PARTE - DELIBERATIVA

15

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 316, de 2015 (nº 1.907, de 2009, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS AMIGOS DE DIFUSÃO, ÉTICA E MORAL para executar serviço de radiodifusão comunitária Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro.*

SF18778.84957-56

RELATOR: Senador **EDUARDO LOPES**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 316, de 2015 (nº 1.907, de 2009, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS AMIGOS DE DIFUSÃO, ÉTICA E MORAL* para executar serviço de radiodifusão comunitária Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de



SF18778.84957-56

Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 316, de 2015, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 316, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS AMIGOS DE DIFUSÃO, ÉTICA E MORAL* para executar serviço de radiodifusão comunitária Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF18778.84957-56

2^a PARTE - DELIBERATIVA

16

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 323, de 2015 (nº 1.650, de 2014, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA DE SAQUAREMA para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Saquarema, Estado do Rio de Janeiro.*

SF18113.29668-10

RELATOR: Senador **EDUARDO LOPES**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 323, de 2015 (nº 1.650, de 2014, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA DE SAQUAREMA* para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Saquarema, Estado do Rio de Janeiro. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de



SF18113.29668-10

Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 323, de 2015, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 323, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA DE SAQUAREMA* para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Saquarema, Estado do Rio de Janeiro, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF18113.29668-10

2^a PARTE - DELIBERATIVA

17

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 237, de 2017 (nº 689, de 2017, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova permissão outorgada à *Colinhalfin Empresa de Radiodifusão Ltda* para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Joinville, Estado de Santa Catarina.

SF18369-38024-87

RELATOR: Senador **EDUARDO LOPES**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 237, de 2017 (nº 689, de 2017, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova permissão outorgada à *Colinhalfin Empresa de Radiodifusão Ltda* para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Joinville, estado de Santa Catarina. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de



SF18369-38024-87

Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



SF18369-38024-87

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 237, de 2017, não evidenciou violação da legislação pertinente e, não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova permissão outorgada à *Colinhalfin Empresa de Radiodifusão Ltda* para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Joinville, estado de Santa Catarina, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2^a PARTE - DELIBERATIVA

18

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 202, de 2017 (nº 461, de 2016, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova autorização outorgada à Associação de Radiodifusão Comunitária de Buriti Bravo para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Buriti Bravo, Estado do Maranhão.*



SF16308-87553-83

RELATOR: Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 202, de 2017 (nº 461, de 2016, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova autorização outorgada à *Associação de Radiodifusão Comunitária de Buriti Bravo* para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Buriti Bravo, Estado do Maranhão. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



SF16308-87553-83

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observase que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 202, de 2017, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 202, de 2017, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova autorização outorgada à *Associação de Radiodifusão Comunitária de Buriti Bravo* para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Buriti Bravo, Estado do Maranhão, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



SF/16308-87553-83

Sala da Comissão,

, Presidente

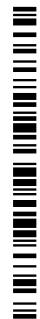
, Relator

2^a PARTE - DELIBERATIVA

19

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 89, de 2017 (nº 465, de 2016, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL DE IATI para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Iati, Estado de Pernambuco.*



SF18997.39013-04

RELATOR: Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Vem novamente ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 89, de 2017 (nº 465, de 2016, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova autorização outorgada à *ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL DE IATI* para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Iati, Estado de Pernambuco.

O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

Em 21 de novembro de 2017, este Colegiado aprovou o Parecer nº 136, de 2017, que concluiu pelo encaminhamento do Requerimento nº 1.008,

de 2017, ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, solicitando informações acerca da eventual existência de vínculo que subordine a entidade interessada à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político partidárias ou comerciais..

As respostas ao mencionado requerimento, contidas na Nota Informativa nº 1.458/2018/SEI-MC, foram recebidas no Senado Federal por meio do Ofício nº 22.971/2018/SEI-MCTIC, em 12 de junho de 2018.

Em 14 de junho, a matéria foi enviada a meu gabinete, para elaboração de relatório.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e na Portaria do Ministério das Comunicações (MC) nº 4.334, de 17 de setembro de 2015.

De acordo com o art. 11 da Lei nº 9.612, de 1998, está vedado à entidade que detém autorização para a execução do serviço o estabelecimento de vínculo que a subordine à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político partidárias ou comerciais.

Em relação ao tema, a Nota Informativa nº 1.458/2018/SEI-MC, esclarece que, nos termos da legislação vigente, a mera filiação partidária não caracteriza a existência de vínculo a inviabilizar a renovação da presente outorga.



SF18997.39013-04

Assim, estando adequadamente instruída a matéria, pode-se afirmar que exame da documentação que acompanha o PDS nº 89, de 2017, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 89, de 2017, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova a autorização outorgada à *ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL DE IATI* para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Iati, Estado de Pernambuco, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF18997.39013-04

2^a PARTE - DELIBERATIVA

20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 159, de 2017 (nº 670, de 2017, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova autorização outorgada à **FUNDAÇÃO BENEFICENTE ROSAL DA LIBERDADE** para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Redenção, Estado do Ceará.

RELATOR: Senador **OMAR AZIZ**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 159, de 2017 (nº 670, de 2017, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova autorização outorgada à **FUNDAÇÃO BENEFICENTE ROSAL DA LIBERDADE** para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Redenção, Estado do Ceará. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

SF18934.52164-22

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



SF18934.52164-22

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 159, de 2017, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 159, de 2017, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova autorização outorgada à *FUNDAÇÃO BENEFICENTE ROSAL DA LIBERDADE* para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Redenção, Estado do Ceará, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF18934.52164-22

2^a PARTE - DELIBERATIVA

21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 181, de 2017 (nº 411, de 2016, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova autorização outorgada à RC FM – RÁDIO COMUNITÁRIA DE ITAMBÉ para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Itambé, Estado de Pernambuco.*

RELATOR: Senador **OMAR AZIZ**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 181, de 2017 (nº 411, de 2016, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova autorização outorgada à *RC FM – RÁDIO COMUNITÁRIA DE ITAMBÉ* para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Itambé, Estado de Pernambuco. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

SF/18100.62854-20



SF18100.62854-20

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 181, de 2017, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 181, de 2017, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova autorização outorgada à *RC FM – RÁDIO COMUNITÁRIA DE ITAMBÉ* para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Itambé, Estado de Pernambuco, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF18100.62854-20

2^a PARTE - DELIBERATIVA

22



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador OMAR AZIZ

SF18858-61520-54
PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 238, de 2017 (nº 2614, de 2010, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova permissão outorgada à RÁDIO E TV CORREIO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Campina Grande, Estado da Paraíba.*

RELATOR: Senador **OMAR AZIZ****I – RELATÓRIO**

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 238, de 2017 (nº 2614, de 2010, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova permissão outorgada à *RÁDIO E TV CORREIO LTDA.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Campina Grande, Estado da Paraíba. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



SF18858-61520-54

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 238, de 2017, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova permissão outorgada à *RÁDIO E TV CORREIO LTDA.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Campina Grande, Estado da Paraíba, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



SF18858-61520-54

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2^a PARTE - DELIBERATIVA

23

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 57, de 2017 (nº 754, de 2012, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA ALTERNATIVA FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Roque do Canaã, Estado do Espírito Santo.*



SF18060.64215-54

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 57, de 2017 (nº 754, de 2012, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *ASSOCIAÇÃO DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA ALTERNATIVA FM* para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Roque do Canaã, Estado do Espírito Santo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.



SF18060.64215-54

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 57, de 2017, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 57, de 2017, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *ASSOCIAÇÃO DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA ALTERNATIVA FM* para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Roque do Canaã, Estado do Espírito Santo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



SF18060.64215-54

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2^a PARTE - DELIBERATIVA

24

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 142, de 2015 (nº 1.599, de 2014, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SOLIDARIEDADE E DESENVOLVIMENTO DE SÃO LUIZ GONZAGA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Luiz Gonzaga, Estado do Rio Grande do Sul.*



SF/18035-54293-58

RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 142, de 2015 (nº 1.599, de 2014, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SOLIDARIEDADE E DESENVOLVIMENTO DE SÃO LUIZ GONZAGA* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Luiz Gonzaga, Estado do Rio Grande do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

Em 26 de setembro de 2017, a CCT aprovou o Parecer nº 128, de 2017, que concluiu pelo encaminhamento do Requerimento nº 821, de 2017, ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, solicitando o envio de cópia integral do parecer do parecer da Consultoria Jurídica do Ministério sobre o processo em tela.

A resposta ao requerimento foi enviada ao Senado Federal por meio do Ofício nº 22.958/2018/SEI-MCTIC, acompanhado da Nota Informativa nº 1.346/2018/SEI-MCTIC e do Parecer nº 622/2013/LRM/CSV/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU.

Em 14 de junho de 2018, na qualidade de Presidente da CCT, avoquei a relatoria da matéria.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Além disso, o processo de autorização da presente outorga foi submetido à análise da Consultoria Jurídica do então Ministério das



SF18035-54293-58

Comunicações que concluiu pelo deferimento do pedido formulado pela Associação Comunitária Solidariedade e Desenvolvimento de São Luiz Gonzaga para explorar o serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Luiz Gonzaga, Estado do Rio Grande do Sul.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 142, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SOLIDARIEDADE E DESENVOLVIMENTO DE SÃO LUIZ GONZAGA* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Luiz Gonzaga, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18035.54293-58

2^a PARTE - DELIBERATIVA

25

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 182, de 2017 (nº 663, de 2017, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de São Borja, Estado do Rio Grande do Sul.*



RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 182, de 2017 (nº 663, de 2017, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à *UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA* para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de São Borja, Estado do Rio Grande do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

Devido à sua especificidade, os canais de radiodifusão educativa são reservados à exploração da União, Estados e Municípios, universidades e fundações constituídas no Brasil, com finalidade educativa, conforme preceitua o art. 14 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementou e modificou a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, nos termos do art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 182, de 2017, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga permissão à *UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA* para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de São Borja, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2^a PARTE - DELIBERATIVA

26

2^a PARTE - DELIBERATIVA

27



Senado Federal
Gabinete Senador Airton Sandoval

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 194, de 2015 (nº 1.383, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à EMPRESA DE RADIODIFUSÃO URSA MAIOR LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Bilac, Estado de São Paulo.*

SF/18625.37566-93

RELATOR: Senador **AIRTON SANDOVAL**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 194, de 2015 (nº 1.383, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à *EMPRESA DE RADIODIFUSÃO URSA MAIOR LTDA.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Bilac, Estado de São Paulo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações à Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.



Senado Federal
Gabinete Senador Airton Sandoval

SF/18625.37566-93

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o voto favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-



Senado Federal
Gabinete Senador Airton Sandoval

se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

SF/18625.37566-93

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 194, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga permissão à *EMPRESA DE RADIODIFUSÃO URSA MAIOR LTDA.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Bilac, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2^a PARTE - DELIBERATIVA

28



Senado Federal
Gabinete Senador Airton Sandoval

PARECER Nº , DE 2018

SF/18651.65240-27

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 218, de 2017 (nº 1.193, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária de Bugre para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Bugre, Estado de Minas Gerais.*

RELATOR: Senador AIRTON SANDOVAL

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 218, de 2017 (nº 1.193, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *Associação Comunitária de Bugre* para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Bugre, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.



Senado Federal
Gabinete Senador Airton Sandoval

SF18651.65240-27

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da



Senado Federal
Gabinete Senador Airton Sandoval

SF18651.65240-27

Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 218, de 2017, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 218, de 2017, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Comunitária de Bugre* para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Bugre, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2^a PARTE - DELIBERATIVA

29



Senado Federal
Gabinete Senador Airton Sandoval

SF18352.36304-74

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 61, de 2017 (nº 920, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação dos Cavaleiros de Bom Sucesso de Itararé para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Bom Sucesso de Itararé, Estado de São Paulo.*

RELATOR: Senador **AIRTON SANDOVAL**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 61, de 2017 (nº 920, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *Associação dos Cavaleiros de Bom Sucesso de Itararé* para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Bom Sucesso de Itararé, Estado de São Paulo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a



Senado Federal
Gabinete Senador Airton Sandoval

presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

SF18352.36304-74



Senado Federal
Gabinete Senador Airton Sandoval



SF18352.36304-74

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observase que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 61, de 2017, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 61, de 2017, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação dos Cavaleiros de Bom Sucesso de Itararé* para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Bom Sucesso de Itararé, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



Senado Federal
Gabinete Senador Airton Sandoval

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF18352.36304-74

2^a PARTE - DELIBERATIVA

30

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 93, de 2016 (nº 464, de 2016, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA, CULTURAL E ECOLÓGICA RIO DOS BOIS para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Anicuns, Estado de Goiás.*



Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Retorna à apreciação desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 93, de 2016, que analisa o ato do Poder Executivo que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária, Cultural e Ecológica Rio dos Bois para executar serviço de radiodifusão comunitária no município de Anicuns, Estado de Goiás.

Em reunião realizada em 28 de novembro de 2017, esta Comissão aprovou relatório de minha lavra que propôs o sobremento da matéria e o envio ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) de requerimento de informações indispensáveis à deliberação da proposição.

Em 18 de abril de 2018, a Comissão Diretora desta Casa aprovou, nos termos regimentais, o pedido de informações proposto pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), na forma do Requerimento nº 1.031, de 2017, e o encaminhou ao órgão competente.

A resposta do MCTIC foi recebida em 11 de junho de 2018, por meio do Ofício nº 21.717/2018/SEI-MCTIC, cujo conteúdo passa a ser analisado neste Relatório.

II – ANÁLISE

Conforme dispõe o art. 104-C, VII, do Regimento Interno do Senado Federal, cumpre à CCT analisar o mérito de proposições que versem sobre renovações de autorização para prestação de serviço de radiodifusão. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em sua última apreciação do PDS nº 93, de 2016, a CCT entendeu haver indícios de irregularidades que, se não fossem descaracterizadas, poderiam tornar insanável o ato que renovou a autorização da Associação Comunitária, Cultural e Ecológica Rio dos Bois para prestar o serviço de radiodifusão comunitária em Anicuns.

Foram detectadas aparentes inconsistências nas informações constantes do processo a respeito do quadro diretivo da entidade e indícios de sua subordinação a vínculos familiares. Para esclarecer essas questões, a CCT requereu à Mesa Diretora que solicitasse informações complementares ao MCTIC, na forma do Requerimento nº 1.031, de 2017.

Em sua resposta, o Ministério ratificou a validade de documentos que já integravam o Processo de Renovação nº 5300.057704/2012-62 e reafirmou a composição do quadro diretivo da Associação Rio dos Bois como sendo a descrita à página 15. Absteve-se de comentar a declaração do presidente da entidade, constante à pág. 18, que gerou dúvidas com relação às pessoas que efetivamente orientam a atuação daquela rádio comunitária e sua eventual vinculação familiar.

Com relação às situações que caracterizariam vínculo familiar vedado pela regulamentação, o MCTIC defende não haver *óbice legal para que parentes integrem a diretoria de entidade interessada ou executante de serviço de radiodifusão comunitária*, desde que mais da metade da diretoria não seja composta por parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, incluindo cônjuges e companheiros.

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo Poder Executivo, é possível concluir que (i) Gabriela da Silva Menezes, Anderson



SF18573.48305-09

Gomes de Araújo, Anderson Faria de Almeida e Danilo Gouveia de Almeida não compõem o quadro diretivo da Associação Comunitária, Cultural e Ecológica Rio dos Bois, tendo sido apenas nomeados pela diretoria para gerenciar as atividades regulares de uma rádio; e (ii) qualquer vínculo familiar que possa existir entre tais pessoas não configuraria irregularidade, na medida em que tal vedação se impõe apenas à diretoria da entidade.

Com relação aos demais aspectos a serem analisados por esta Comissão, entende-se que a proposição oriunda da Câmara dos Deputados atende aos requisitos formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria outros preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Não havendo sido detectados outros indícios de irregularidades processuais ou materiais no âmbito do PDS nº 93, de 2016, recomenda-se a sua aprovação.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 93, de 2016, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova autorização outorgada à *Associação Comunitária, Cultural e Ecológica Rio dos Bois* para prestar o serviço de radiodifusão comunitária no município de Anicuns, Estado de Goiás, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF18573.48305-09

2^a PARTE - DELIBERATIVA

31

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 45, de 2018 (nº 650, de 2017, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à Fundação Universidade Federal de Sergipe (FUFS) para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de Lagarto, Estado de Sergipe.*



SF18793.96601-46

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 45, de 2018 (nº 650, de 2017, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à *Fundação Universidade Federal de Sergipe (FUFS)* para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de Lagarto, Estado de Sergipe. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

Devido à sua especificidade, os canais de radiodifusão educativa são reservados à exploração da União, Estados e Municípios, universidades e fundações constituídas no Brasil, com finalidade educativa, conforme preceitua o art. 14 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementou e modificou a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



SF18793.96601-46

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 45, de 2018, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga permissão à *Fundação Universidade Federal de Sergipe (FUFS)* para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de Lagarto, Estado de Sergipe, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



SF18793.96601-46

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2^a PARTE - DELIBERATIVA

32



SF18210.27155-44

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 91, de 2017 (nº 474, de 2016, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Desenvolvimento Artístico Cultural Informativo e Social de Mirassol d'Oeste para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Mirassol d'Oeste, Estado do Mato Grosso.

RELATOR: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Retorna à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 91, de 2017 (nº 474, de 2016, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO CULTURAL INFORMATIVO E SOCIAL DE MIRASSOL D'OESTE para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Mirassol d'Oeste, Estado do Mato Grosso.

Em 26 de setembro de 2017, a CCT aprovou o Parecer nº 129, de 2017, que concluiu pelo encaminhamento do Requerimento nº 820, de 2017, ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, solicitando informações adicionais à instrução da matéria.



SF18210.27155-44

As respostas ao mencionado requerimento, contidas na Nota Informativa nº 1.390/2018/SEI-MC, foram recebidas no Senado Federal por meio do Ofício nº 21.969/2018/SEI-MCTIC, em 12 de junho de 2018.

Em 13 de junho, a matéria foi enviada a meu gabinete, para elaboração de relatório.

II – ANÁLISE

O Requerimento nº 820, de 2017, solicitou a:

[...] confirmação da inexistência de vínculo que subordine a entidade interessada à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político partidárias ou comerciais.

A Nota Informativa nº 1.390/2018/SEI-MC, encaminhou a confirmação solicitada.

Dessa maneira, a matéria encontra-se adequadamente instruída.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 91, de 2017, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 91, de 2017, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DESENVOLVIMENTO

ARTÍSTICO CULTURAL INFORMATIVO E SOCIAL DE MIRASSOL D'OESTE para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Mirassol d'Oeste, Estado do Mato Grosso, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF18210.27155-44

2^a PARTE - DELIBERATIVA

33

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 204, de 2017 (nº 665, de 2017, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA LIBERTENSE DE RADIODIFUSÃO para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Liberdade, Estado de Minas Gerais.*

SF/18765-62/2053-33

RELATOR: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 204, de 2017 (nº 665, de 2017, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova autorização outorgada à *ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA LIBERTENSE DE RADIODIFUSÃO* para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Liberdade, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.


SF18765-62053-33

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 204, de 2017, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 204, de 2017, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova autorização outorgada à *ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA LIBERTENSE DE RADIODIFUSÃO* para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Liberdade, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



SF/18765-62/053-33

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2^a PARTE - DELIBERATIVA

34

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 42, de 2018 (nº 266, de 2015, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação de Comunicação Comunitária de Uirapuru para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Uirapuru, Estado de Goiás.*


SF/18532-86923-40

RELATOR: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 42, de 2018 (nº 266, de 2015, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *Associação de Comunicação Comunitária de Uirapuru* para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Uirapuru, Estado de Goiás. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.


SF18532-86923-40

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 42, de 2018, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 42, de 2018, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação de Comunicação Comunitária de Uirapuru* para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Uirapuru, Estado de Goiás, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2^a PARTE - DELIBERATIVA

35

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 40, de 2018 (nº 1.632, de 2014, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA ALIANÇA FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.*


SF118740.61423-51

RELATOR: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 40, de 2018 (nº 1.632, de 2014, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA ALIANÇA FM* para executar serviço de radiodifusão comunitária no município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.



SF18740.61423-51

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 40, de 2018, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 40, de 2018, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA ALIANÇA FM* para executar serviço de radiodifusão comunitária no município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



SF18740.61423-51

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2^a PARTE - DELIBERATIVA

36



Senado Federal
Gabinete Senador Airton Sandoval

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 78, de 2018 (nº 631, de 2017, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova permissão outorgada à RÁDIO CONCÓRDIA FM LTDA. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Concórdia, Estado de Santa Catarina.*

SF16391.88910-40

RELATOR: Senador AIRTON SANDOVAL

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 78, de 2018 (nº 631, de 2017, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova permissão outorgada À RÁDIO CONCÓRDIA FM LTDA. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Concórdia, Estado de Santa Catarina. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.



Senado Federal
Gabinete Senador Airton Sandoval

SF16391.88910-40

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-



Senado Federal
Gabinete Senador Airton Sandoval

se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

SF18391.88910-40

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 78, de 2018, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova permissão outorgada à RÁDIO CONCÓRDIA FM LTDA. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Concórdia, Estado de Santa Catarina, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2^a PARTE - DELIBERATIVA

37



Senado Federal
Gabinete Senador Airton Sandoval

PARECER Nº , DE 2018

SF18739-61310-26

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 76, de 2018 (nº 617, de 2017, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova autorização outorgada à Associação Cultural Comunitária Joanopolense para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Joanópolis, Estado de São Paulo.*

RELATOR: Senador **AIRTON SANDOVAL**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 76, de 2018 (nº 617, de 2017, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova autorização outorgada à *Associação Cultural Comunitária Joanopolense* para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Joanópolis, Estado de São Paulo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.



Senado Federal
Gabinete Senador Airton Sandoval

SF18739-61310-26

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da



Senado Federal
Gabinete Senador Airton Sandoval

Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 76, de 2018, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 76, de 2018, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova autorização outorgada à *Associação Cultural Comunitária Joanopolense* para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Joanópolis, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF18739-61310-26

2^a PARTE - DELIBERATIVA

38



Senado Federal
Gabinete Senador Airton Sandoval

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 79, de 2018 (nº 669, de 2017, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova autorização outorgada à Associação de Radiodifusão Comunitária Cravinhos FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no município de Cravinhos, Estado de São Paulo.*

SF18739_36508-70

RELATOR: Senador **AIRTON SANDOVAL**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 79, de 2018 (nº 669, de 2017, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova autorização outorgada à *Associação de Radiodifusão Comunitária Cravinhos FM* para executar serviço de radiodifusão comunitária no município de Cravinhos, Estado de São Paulo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.



Senado Federal
Gabinete Senador Airton Sandoval

SF18739_36508-70

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da



Senado Federal
Gabinete Senador Airton Sandoval

Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 79, de 2018, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 79, de 2018, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova autorização outorgada à *Associação de Radiodifusão Comunitária Cravinhos FM* para executar serviço de radiodifusão comunitária no município de Cravinhos, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF18739_36508-70

2^a PARTE - DELIBERATIVA

39



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 73, de 2018 (nº 615, de 2017, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova concessão outorgada à Televisão Morena Ltda para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens em Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul.*

SF18207.58482-64

RELATOR: Senador PEDRO CHAVES

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 73, de 2018 (nº 615, de 2017, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova concessão outorgada à *Televisão Morena Ltda* para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens em Campo Grande, no Mato Grosso do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

SF/18207.58482-64

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 73, de 2018, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova concessão outorgada à *Televisão Morena Ltda* para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens em Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



Sala da Comissão, 09 de outubro de 2018

Senador Otto Alencar, Presidente

Senador Pedro Chaves, Relator